

FUTURO ROUBADO: O DANO
EXISTENCIAL COLETIVO NA
HIPÓTESE DE “ACIDENTE DE
TRABALHO AMPLIADO”*

ROBBED FUTURE: COLLECTIVE
HEDONIC DAMAGE IN CASE OF
MAJOR WORK ACCIDENT

Elaine Barbosa Rodrigues**

RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de demonstrar a possibilidade de reparação por dano existencial coletivo em caso de acidente de trabalho ampliado. Para isso, no que tange à problematização do tema sob análise, far-se-á a conceituação do instituto do dano existencial, introduzido na CLT pela Reforma Trabalhista de 2017, sugerindo “quatro passos” de um roteiro-auxílio para a constatação do dano. Ademais, como metodologia, serão analisadas decisões judiciais envolvendo acidente de trabalho, enfatizando o direito à indenização por dano existencial. Tratar-se-á do conceito de acidente de trabalho ampliado, salientando os dois principais diplomas internacionais que tratam do tema, quais sejam, a Diretiva Seveso e a Convenção n. 174 da Organização Internacional

* Artigo enviado em 17.06.2019 e aceito em 08.07.2019.

**Mestranda em Ciências Jurídicas - com ênfase em Direito do Trabalho - Universidade Autónoma de Lisboa/Portugal. Pós-Graduada com o título de Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho - Universidade Estácio de Sá. Graduada em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ. Ex-Chefe de Gabinete da Assessoria Jurídica do Ministério Público do Trabalho no Rio de Janeiro - PRT1. Servidora no Tribunal Regional do Trabalho - 3ª Região.

do Trabalho. Ainda, à guisa de exemplo, será evidenciado o maior acidente de trabalho da história do Brasil - Caso Brumadinho -, demonstrando, como resultado alcançado, a efetiva interrupção do projeto de vida dos trabalhadores, com o consequente sepultamento de seus sonhos, configurando, de forma emblemática, o dano existencial coletivo.

Palavras-chave: Dano existencial. Acidente de trabalho. Dano existencial coletivo. Acidente de trabalho ampliado. Reforma Trabalhista de 2017. Diretiva Seveso. Convenção n. 174 da OIT. Brumadinho.

ABSTRACT

The present article intends to demonstrate the possibility of compensation for collective hedonic damage in case of “major work accident”. To this end, regarding the problematization of the theme under analysis, it will be made the notion of hedonic damage, introduced in the CLT by the Labor Law Reform of 2017, pointing “four steps” of an aid-guide for finding the damage. In addition, as methodology will be analyzed court decisions will be highlighted involving work accidents, emphasizing the right to compensation for hedonic damages. It will be made the notion of a “major work accident”, highlighting the two main international conventions dealing with the subject, namely the “Seveso Directive” and Convention n. 174 of the International Labor Organization. Furthermore, as an example, it will be evidenced the worst labor accident in the history of Brazil - The Brumadinho Case -, demonstrating as a result achieved, the effective interruption of the workers’ life project, with the consequent burial of their dreams, emblematically representing the collective hedonic damage.

Keywords: Hedonic damage. Work accident. Collective hedonic damage. Major work accident. The Labor Law Reform of 2017. Seveso Directive. Convention n. 174 of the International Labor Organization. The Brumadinho Case.

INTRODUÇÃO

É cediço que a vida em sociedade pressupõe a necessidade de observância de regras de conduta que regem as relações interpessoais. Nesse sentido, imperioso afirmar que, em caso de descumprimento de determinado dever jurídico, a responsabilização será inevitável. Desse modo, como consequência do regramento imposto pelo ordenamento jurídico a fim de estabelecer equilíbrio no convívio social, todos devem responder por seus atos.¹

Nesse passo, é importante destacar o parágrafo único do art. 927 do Código Civil, que trata da responsabilidade civil objetiva, plenamente aplicável no âmbito da seara trabalhista. Reza o dispositivo que, nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, haverá obrigação de reparar o dano, independentemente da presença de culpa do agente.

Sob esse prisma, salienta o renomado jurista Sebastião Geraldo de Oliveira (OLIVEIRA, 2019a) que, “[...] onde houver dano ou prejuízo, a responsabilidade civil é invocada” como fundamento “[...] da pretensão de ressarcimento por parte daquele que sofreu as consequências do infortúnio.” Nesse sentido, a responsabilidade civil revela-se como um “instrumento de manutenção da harmonia social”, tendo em vista que “[...] socorre o que foi lesado, utilizando-se do patrimônio do causador do dano para restauração do equilíbrio rompido.”

Dessa forma, o desvio de conduta será punido, e a vítima será amparada, servindo o instituto para que o violador potencial sofra um desestímulo, podendo este não apenas antever, mas também até mesmo “[...] mensurar o peso da reposição que seu ato ou omissão poderá acarretar.”²

¹ BRANDÃO, Monica de Amorim Torres. *Responsabilidade civil do empregador no acidente do trabalho*. São Paulo: Geográfica Editora, 2007. p. 19.

² OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional* - de acordo com a reforma trabalhista lei n. 13.467/2017. 11. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 83.

Tomando como base a evolução da responsabilidade civil, que teve como influência “as duas tortuosas guerras mundiais, de inúmeros regimes ditatoriais” - os quais atingiram diversos países nos períodos dos anos 1960 e 1980 - e, principalmente, a posterior “valorização da pessoa humana”, os chamados “interesses imateriais” alcançaram grande relevo, ocasionando, desse modo, uma “revolução na responsabilidade civil”.³

Assim, tem-se que o conceito de dano se refere a qualquer lesão envolvendo um bem jurídico tutelado pelo ordenamento jurídico pátrio, podendo-se apresentar de duas maneiras no que tange à sua natureza: patrimonial ou extrapatrimonial, em se considerando as suas várias espécies. Conforme previsão no art. 2.101 dos Princípios de Direito Europeu da responsabilidade civil, “[...] o dano consiste numa lesão material ou imaterial a um interesse juridicamente protegido.”⁴

Com o término da Segunda Guerra Mundial, era bem mais nítida a preocupação não apenas com o reconhecimento, mas também com os “[...] meios de proteção dos interesses imateriais da pessoa humana.” Situações envolvendo a morte, as lesões corporais, as lesões psíquicas “[...] não são economicamente apreciáveis de imediato”, em razão de prejudicarem “[...] interesses sem natureza e expressão econômica.” Todavia, aos poucos foi sendo constatado, de forma mais clara, que tais eventos “[...] eram mais maléficos ao ser humano do que as perdas puramente materiais.” Salienta-se: ora, enquanto os danos materiais, em regra, “[...] podem ser objeto de recomposição natural ou específica, os danos imateriais causam prejuízos indelévels”, afetando a vítima

[...] no seu ser, nos seus sentimentos, nas suas expectativas, nos seus planos, nos seus pensamentos,

³ SOARES, Fláviana Rampazzo. Do caminho percorrido pelo dano existencial para ser reconhecido como espécie autônoma do gênero “danos imateriais”. *Revista da AJURIS*, v. 39, n. 127, p. 199, setembro/2012.

⁴ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional* - de acordo com a reforma trabalhista lei n. 13.467/2017. 11. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 319.

no seu cotidiano ou, em última análise, causam desequilíbrio de ordem pessoal de grande relevância.⁵

Nesse contexto e no âmbito da seara trabalhista é que se insere a possibilidade de reconhecimento do dano existencial, de natureza extrapatrimonial. Antes de ser realizada a abordagem desse novo instituto introduzido na Consolidação das Leis do Trabalho com a Reforma Trabalhista de 2017, evidenciar-se-á um cenário analítico e ilustrativo concernente ao tema em questão.

Com a finalidade de elucidar a figura jurídica do dano existencial, mais especificamente do dano existencial coletivo, faz-se interessante destacar a observância de uma obra de arte sob a forma de um quadro, conhecido internacionalmente e criado pelo pintor e arqueólogo francês Jean-Louis André Théodore Géricault.⁶

O quadro em comento é denominado “A Balsa da Medusa”, podendo ser encontrado em domínio público em todo o mundo. Mas, de fato, qual a representatividade dessa pintura? De acordo com os relatos históricos, a pintura foi inspirada no naufrágio da fragata Medusa, no ano de 1816, saindo da França com destino a Senegal, havendo, pelo menos, 400 pessoas a bordo. Posteriormente ao naufrágio, cerca de 147 pessoas teriam sido abandonadas em uma jangada (“A Balsa da Medusa”) pelo fato da insuficiência de lugares nos botes salva-vidas. Ainda, conforme é narrado, a construção da balsa se deu sob condições precárias, tendo sido utilizadas tábuas, cordas e partes do mastro do navio. A balsa ficou à deriva pelo período de quinze dias, inexistindo comida e água para aqueles que tentavam sobreviver em cima da construção.⁷

⁵ SOARES, Flávia Rampazzo. Do caminho percorrido pelo dano existencial para ser reconhecido como espécie autônoma do gênero “danos imateriais”. *Revista da AJURIS*, v. 39, n. 127, p. 199, setembro/2012.

⁶ Segundo os componentes do grupo de trabalho e pesquisa da *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, 9ª Região*, a obra-prima mencionada é capaz de remeter a uma ideia ampla do dano existencial coletivo.

⁷ *Revista Eletrônica. Dano Existencial. Tribunal Regional do Trabalho do Paraná*, v. 2, n. 22, p. 2-5, setembro 2013. Disponível em: https://ead.trt9.jus.br/moodle/pluginfile.php/24242/mod_resource/content/1/Revista%20Eletr%C3%B4nica%20%28SET%202013%20-%20n%C2%BA%2022%20-%20Dano%20Existencial%29.pdf. Acesso em: 28 maio 2019.

Para relatar a tragédia, o artista francês tomou como base o momento em que os naufragos avistam o navio chamado “Argus”, o qual surge ao longe, entretanto, não os enxerga. O advento do resgate ocorre somente algumas horas depois, quando, finalmente, o navio os avista. A pintura do quadro teve a duração de dezoito meses. Nesse decurso de tempo, o francês desenvolveu sua obra-prima baseando-se nas raízes dos fatos, mergulhando em estudos detalhados envolvendo a tragédia. A analogia do quadro com o instituto do dano existencial decorre de uma lógica e coerência indubitáveis. Senão, vejamos⁸:

A deflagração do naufrágio, o período em que as pessoas ficaram à deriva, sem direção e rumo em cima da balsa, bem como a sobrevivência de somente algumas pessoas, teve como resultado a interrupção de diversos projetos de vida. Diante de tudo o que foi vivenciado pelos naufragos, nasce uma pergunta inevitável: o que aconteceu com os sobreviventes da tragédia? O que aconteceu com os familiares daqueles que tiveram suas vidas ceifadas?⁹

É nesse momento que se pode trazer à baila a figura jurídica do dano existencial. E, no caso em questão, do dano existencial coletivo, pois, conforme leciona Fláviana Rampazzo Soares (SOARES, 2009), o dano existencial abrange todo acontecimento que incide, negativamente, sobre o complexo de afazeres da pessoa, sendo suscetível de repercutir-se, de maneira consistente - temporária ou permanentemente -, sobre a sua existência.¹⁰

⁸ *Revista Eletrônica. Dano Existencial. Tribunal Regional do Trabalho do Paraná*, v. 2, n. 22, p. 2-5, setembro/2013. Disponível em: https://ead.trt9.jus.br/moodle/pluginfile.php/24242/mod_resource/content/1/Revista%20Eletr%C3%B4nica%20%28SET%202013%20-%20n%C2%BA%2022%20-%20Dano%20Existencial%29.pdf. Acesso em: 28 maio 2019.

⁹ *Revista Eletrônica. Dano Existencial. Tribunal Regional do Trabalho do Paraná*. v. 2, n. 22, p. 2-5, setembro/2013. Disponível em: https://ead.trt9.jus.br/moodle/pluginfile.php/24242/mod_resource/content/1/Revista%20Eletr%C3%B4nica%20%28SET%202013%20-%20n%C2%BA%2022%20-%20Dano%20Existencial%29.pdf. Acesso em: 28 maio 2019.

¹⁰ SOARES, Fláviana Rampazzo. *Responsabilidade civil por dano existencial*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 44.

Nesse diapasão, narra a história que o capitão e os tripulantes que estavam no bote salva-vidas, em determinado momento, cortaram a corda que fazia a ligação com a balsa que carregava as 147 pessoas. Os sobreviventes relataram ao artista francês momentos críticos de fome, loucura e canibalismo vividos em um mar bravio e de tempestades amedrontadoras. Tais relatos serviram de auxílio para que o artista reproduzisse de modo mais fidedigno possível todas as mazelas que existiram naquele caos.¹¹

O fato de extrema importância nessa ilustração é que o navio da Marinha Real, que realizava o transporte de colonos franceses com destino a Senegal, estava sob direção de um capitão que havia sido nomeado em razão de questões políticas, mas desprovido de competência para realizar, de forma segura, a travessia. Por isso, o banco de areia foi suficiente para fazer encalhar o navio, causando o infortúnio.

Ocorre que, posteriormente, o capitão foi responsabilizado perante um tribunal marcial em decorrência dos atos praticados.¹² O pintor francês, tomado pela indignação revelada por meio dos acontecimentos, eternizou, através de sua arte, o desespero, os momentos de pavor, medo, desesperança, frustração, infelicidade, amargura e abandono pelos quais passaram os sobreviventes no terrível naufrágio.¹³

Em virtude do exposto, tenta-se demonstrar

¹¹ *Revista Eletrônica. Dano Existencial. Tribunal Regional do Trabalho do Paraná*, v. 2, n. 22, setembro 2013. Disponível em: https://ead.trt9.jus.br/moodle/pluginfile.php/24242/mod_resource/content/1/Revista%20Eletr%C3%B4nica%20%28SET%202013%20-%20n%C2%BA%2022%20-%20Dano%20Existencial%29.pdf. Acesso em: 28 maio 2019.

¹² *Revista Eletrônica. Dano Existencial. Tribunal Regional do Trabalho do Paraná*, v. 2, n. 22, setembro/2013. Disponível em: https://ead.trt9.jus.br/moodle/pluginfile.php/24242/mod_resource/content/1/Revista%20Eletr%C3%B4nica%20%28SET%202013%20-%20n%C2%BA%2022%20-%20Dano%20Existencial%29.pdf. Acesso em: 28 maio 2019.

¹³ *Revista Eletrônica. Dano Existencial. Tribunal Regional do Trabalho do Paraná*, v. 2, n. 22, setembro/2013. Disponível em: https://ead.trt9.jus.br/moodle/pluginfile.php/24242/mod_resource/content/1/Revista%20Eletr%C3%B4nica%20%28SET%202013%20-%20n%C2%BA%2022%20-%20Dano%20Existencial%29.pdf. Acesso em: 28 maio 2019.

[...] como uma tragédia pode interromper não só o projeto de vida pessoal, mas também à vida de relação, quanto ao “conjunto de relações interpessoais, nos mais diversos ambientes e contextos”.¹⁴

Nota-se claramente, hipótese de dano existencial coletivo em razão de naufrágio. “A Balsa da Medusa” caracteriza, de forma categórica, a ocorrência da figura jurídica do dano existencial.

1 DANO EXISTENCIAL: O BERÇO ITALIANO E A CONCEITUAÇÃO DO INSTITUTO

A construção dessa nova moldura de responsabilidade civil tem origem na doutrina italiana. Sob essa perspectiva, uma nova categoria denominada “dano existencial” é incluída nos chamados “danos indenizáveis”. Essa nova categoria de dano tem como base as atividades desempenhadas pela pessoa de cunho remuneratório, ou não, e está relacionada aos variados interesses relativos à integridade física e mental. À guisa de exemplo, podem-se mencionar as relações de estudo, lazer, da própria capacidade de labor, que acabam por se tornar comprometidas em decorrência de determinada conduta lesiva.¹⁵

A necessidade do estudo dessa nova categoria no direito italiano foi necessária em virtude da existência no ordenamento jurídico de apenas duas espécies de dano indenizável: 1) o dano patrimonial, de acordo com o que preconiza o art. 2.043 do Código Civil Italiano e 2) o dano extrapatrimonial, conforme reza o art. 2.059 do mesmo diploma legal, ressaltando-se, contudo, o fato de

¹⁴ *Revista Eletrônica. Dano Existencial. Tribunal Regional do Trabalho do Paraná*, v. 2, n. 22, p. 2-5, setembro 2013. Disponível em: https://ead.trt9.jus.br/moodle/pluginfile.php/24242/mod_resource/content/1/Revista%20Eletr%C3%B4nica%20%28SET%202013%20-%20n%C2%BA%2022%20-%20Dano%20Existencial%29.pdf. Acesso em: 28 maio 2019.

¹⁵ BERNARDI. I.M. O dano existencial no direito do trabalho. *Revista Eletrônica. Dano Existencial - Tribunal Regional do Trabalho do Paraná*, v. 2, n. 22, p. 19, setembro/2013.

que a indenização é devida apenas nos casos com previsão legal ou, de outro modo, se a causa do dano ocorrer em razão de uma conduta criminosa.¹⁶

Nessa mesma linha de raciocínio, assevera Sebastião Geraldo de Oliveira (OLIVEIRA, 2019a):

Na Itália, as pretensões reparatórias fundadas nesses novos danos esbarravam na limitação imposta pelo art. 2.059 do Código Civil de 1942 que restringe o ressarcimento dos danos patrimoniais somente aos casos previstos em lei. Diante desse filtro rigoroso só era cabível o deferimento dos danos extrapatrimoniais para as lesões que também eram tipificadas como crime.¹⁷

Desse modo, com vistas a contornar o impedimento consubstanciado no art. 2.059 do Código Civil italiano e, em consonância com o movimento direcionado à valorização da dignidade da pessoa humana, a jurisprudência italiana tomou um novo rumo. Assim, com fundamento no direito à saúde, em conformidade com o que reza o art. 32 da Constituição Italiana, passou a deferir indenização a título de dano biológico. Tal entendimento, posteriormente, foi ratificado pela Corte de Cassação na sentença n. 184, de 14 de julho de 1986.¹⁸

Com base na sentença em referência, tanto a doutrina como a jurisprudência da Itália passaram a ter o entendimento de que, em havendo lesão a qualquer direito de personalidade, resta configurado o dano à existência da pessoa. Nessa linha, passou-se a discutir o dano existencial com fundamento no art. 2º da

¹⁶ BERNARDI. I.M. O dano existencial no direito do trabalho. *Revista Eletrônica. Dano Existencial. Tribunal Regional do Trabalho do Paraná*. v. 2, n. 22, p. 19, setembro/2013.

¹⁷ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional* - de acordo com a reforma trabalhista lei n. 13.467/2017. 11. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 316.

¹⁸ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional* - de acordo com a reforma trabalhista lei n. 13.467/2017. 11. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 316.

Constituição Federal italiana, o qual versa sobre a proteção da dignidade humana¹⁹, reconhecendo e garantindo os direitos invioláveis do homem, quer como ser individual, quer nas formações sociais onde se desenvolve sua personalidade.

A decisão proferida na sentença n. 184, de 14 de julho de 1986, também teve outro desdobramento: outros tipos de danos passaram a ser reconhecidos. Danos esses a respeito dos quais não se cogitavam hipóteses, em razão da determinação do art. 2.059, estabelecendo que somente estaria configurado o dano, caso o dano moral estivesse ligado a uma lesão criminosa.²⁰

Nesse mesmo compasso dessa nova tendência doutrinária, menciona-se a sentença n. 500, de 22.07.1999, proferida pela mesma Corte italiana. Na referida sentença, foi admitida a pretensão indenizatória fundada apenas na injustiça do dano e “[...] na lesão a uma posição constitucionalmente garantida.”²¹

Ainda, importante ressaltar a sentença n. 7.713, de 07.06.2000, prolatada pela mesma Corte mencionada. A ação foi proposta buscando a condenação de um pai ao pagamento de indenização em razão de dano existencial causado ao filho, decorrente de sua conduta omissiva no que tange ao adimplemento das prestações de alimentos. Constou da ação que, somente anos após o nascimento do filho, o genitor efetuou o pagamento do que era devido e, mesmo assim, por determinação judicial. O entendimento foi que a conduta do genitor ofendeu o direito do filho de receber tratamento necessário à sua dignidade, comprometendo, assim, seu desenvolvimento. Em sentença, a Corte reconheceu, de modo expresso, o dano existencial.²²

¹⁹ ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. Dano existencial: a tutela da dignidade da pessoa humana. *Revista de Direito Privado*, v. 6, n. 24, p. 21-53, out./dez. 2005.

²⁰ SOARES, Flaviana Rampazzo. *Responsabilidade civil por dano existencial*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 42.

²¹ BERNARDI, I. M. O dano existencial no direito do trabalho. *Revista Eletrônica. Dano Existencial. Tribunal Regional do Trabalho do Paraná*, v. 2, n. 22, p. 20, setembro/2013.

²² BERNARDI, I. M. O dano existencial no direito do trabalho. *Revista Eletrônica. Dano Existencial. Tribunal Regional do Trabalho do Paraná*, v. 2, n. 22, p. 20, setembro/2013.

Em virtude de toda essa movimentação da jurisprudência, a doutrina italiana “[...] sentiu a necessidade de identificar e separar com mais clareza as figuras do dano extrapatrimonial, do dano moral e do dano biológico.”²³ Nesse contexto, vale a pena destacar as lições de Paolo Cendon que, ao ser citado por Amaro de Almeida Neto, narra o nascimento do dano existencial na Itália:

Vítimas de queixas até então desconhecidas, de repente passaram a bater às portas dos tribunais: cada vez mais então, a jurisprudência primeiro e a doutrina depois, passam a se questionar sobre os limites da tutela a certas situações as quais, além do prejuízo à integridade psicofísica, conturbavam, por causa do ato ilícito, mais ou menos, definitivamente, a cotidianidade imediata da vítima [...] vem se afirmando assim a leitura de um novo tipo, tendente a conduzir aquelas várias figuras no âmbito de uma categoria inédita intitulada “dano existencial”: de entender-se em particular, como um *tertium genus* no âmbito da responsabilidade civil, distinto do tronco do dano patrimonial e do dano moral; uma realidade centrada no “fazer não remunerado” da pessoa.²⁴

Sob essa perspectiva, tem-se que o dano existencial, ou seja, o dano à existência da pessoa consiste:

[...] na violação de qualquer um dos direitos fundamentais da pessoa tutelados pela Constituição Federal. Essa violação deve causar uma modificação lesiva no modo de ser do indivíduo ou mesmo no exercício de atividades desempenhadas por ele a fim

²³ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional* - de acordo com a reforma trabalhista lei n. 13.467/2017. 11. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 317.

²⁴ ALMEIDA NETO, Amaro Alves. Dano existencial: a tutela da dignidade da pessoa humana. *Revista Síntese*, São Paulo, v. XII, n. 80. p. 27-28, 2012. In: OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional* - de acordo com a reforma trabalhista lei n. 13.467/2017. 11. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 317.

de alcançar o projeto de vida pessoal. Frisa-se que não se faz necessário levar em conta qualquer repercussão financeira ou econômica que do fato da lesão possa ocorrer.²⁵

Passou-se a compreender, então, que a lesão injusta pode se apresentar de três maneiras distintas, quais sejam: 1) causando danos à integridade psicofísica da vítima - dano biológico; 2) gerando repercussões emocionais subjetivas que causam dor e sofrimento - dano moral; e 3) provocando alteração de forma inesperada na rotina, no planejamento de vida ou mesmo na qualidade de vida da vítima, causando, assim, uma piora inevitável no seu particular modo de viver = dano existencial.²⁶

Nesse passo, tem-se que a “base jurídica para a construção da doutrina”²⁷ a respeito da indenização envolvendo dano extrapatrimonial encontra na Constituição Federal e no Código Civil brasileiros seus fundamentos, especificamente nos incisos V e X do artigo 5º do texto constitucional e nos artigos 186, 927 e 944 do diploma civil, determinando a proteção do moral e a indenização pelo dano causado. Extrai-se ainda dos dispositivos em comento que a indenização será medida em se considerando a extensão do dano causado.

Sob esse mesmo prisma, cumpre evidenciar que, em razão da necessidade de convívio em sociedade, distintos interesses pessoais coexistem. Nesse sentido, tem-se que, não raro, são vivenciados fatos que fogem ao controle humano, os quais podem gerar frustração, eliminação ou mesmo afetação prejudicial não apenas

²⁵ ALMEIDA NETO, Amaro Alves. Dano existencial: a tutela da dignidade da pessoa humana. *Revista Síntese*, São Paulo, v. XII, n. 80. p. 18, 2012. Disponível em: www.mp.sp.gov.br/portal/page. Acesso em: 19 maio 2019.

²⁶ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional* - de acordo com a reforma trabalhista lei n. 13.467/2017. 11. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 317.

²⁷ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional* - de acordo com a reforma trabalhista lei n. 13.467/2017. 11. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 317.

dos projetos, mas da própria “[...] cotidianidade da pessoa que experimenta um dano existencial.”²⁸

Conforme a doutrina de Flaviana Rampazzo (SOARES, 2009), o dano existencial consiste na lesão:

[...] ao complexo de relações que auxiliam no desenvolvimento normal da personalidade do sujeito, abrangendo a ordem pessoal ou a ordem social. É uma afetação negativa, total ou parcial, permanente ou temporária, seja a uma atividade, seja a um conjunto de atividades que a vítima do dano, normalmente, tinha como incorporado ao seu cotidiano e que, em razão do efeito lesivo, precisou modificar em sua forma de realização, ou mesmo suprimir de sua rotina.²⁹

Conclui, ainda, Rampazzo (SOARES, 2009) que o dano existencial é aquele capaz de causar uma “[...] modificação prejudicial, total ou parcial, permanente ou temporária.” Essa alteração prejudicial pode ocorrer com relação a uma atividade, ou a um conjunto de atividades incorporadas ao cotidiano pela vítima do dano, mas que, em decorrência da situação lesiva, foi levada a suprimir, modificar ou delegar sua realização.³⁰ A jurista ainda enfatiza que:

[...] o vazio existencial que toma conta da pessoa lesada pode ocasionar a perda do sentido da própria existência, pois há perda de algumas referências, construídas e planejadas no decorrer de sua vida as quais trabalhou para alcançar, como também da plenitude alcançada antes do dano. Quando esses referenciais são, involuntariamente, perdidos ou

²⁸ SOARES, Flaviana Rampazzo. *Responsabilidade civil por dano existencial*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 153.

²⁹ SOARES, Flaviana Rampazzo. *Responsabilidade civil por dano existencial*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 44.

³⁰ SOARES, Flaviana Rampazzo. *Responsabilidade civil por dano existencial*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 152.

afetados, a pessoa não é mais a mesma, e o dano sofrido é manifesto e pode causar grande magnitude.³¹

Nessa esteira, Flaviana Rampazzo (SOARES, 2009) destaca que

[...] o bem-estar e a qualidade de vida são a exteriorização de toda a potencialidade da personalidade da pessoa, representam a ação do ser humano, destinada a atingir a felicidade, a realização, a busca da razão de ser da existência.³²

À luz desse mesmo prisma, Sebastião Geraldo (OLIVEIRA, 2019a) menciona a doutrina do Professor Português Manuel Carneiro da Frada o qual enfatiza que:

[...] os danos existenciais, no sentido lato que lhes pode dar, são mais amplos: integram a perturbação da vida, da perda da sua qualidade, a alteração de planos e de hábitos, a sujeição a continências desagradáveis, estados duradouros de desânimo, “a dor de alma” (mesmo que não psicopatológica).³³

O doutrinador Renato de Oliveira Muçouçah³⁴ (MUÇOUÇAH, 2011) sustenta que, para que esteja configurado o dano existencial, não se vislumbra a necessidade da existência de repercussão financeira ou econômica. Além disso, destaca que não está relacionado à esfera íntima do indivíduo. Em verdade, ressalta que

³¹ SOARES, Flaviana Rampazzo. *Responsabilidade civil por dano existencial*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 153.

³² SOARES, Flaviana Rampazzo. *Responsabilidade civil por dano existencial*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 42.

³³ FRADA, Manuel A. Carneiro. Nos 40 anos do código civil português - tutela da personalidade e dano existencial. *Revista do Ministério Público do RS*. Porto Alegre, n. 82, p. 195, 2017. In: OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional* - de acordo com a reforma trabalhista lei n. 13.467/2017. 11. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 317-318.

³⁴ MUÇOUÇAH, Renato de Almeida Oliveira. *Assédio moral coletivo nas relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2011. p. 160.

o dano existencial em razão da frustração “de um projetar-se a impedir a realização pessoal” impõe um “reprogramar de atividades”.

Assim, entende-se por dano existencial qualquer lesão capaz de comprometer a liberdade de escolha de alguém, frustrando o projeto de vida que construiu, buscando alcançar sua realização como ser humano.³⁵

Nessa mesma linha de ideias, tem-se que o dano existencial é uma espécie de dano imaterial (ou não material) que gera à vítima: a) impossibilidade (parcial ou total) de executar, dar prosseguimento ou reconstruir o seu projeto de vida, nas variadas dimensões, tais como: na dimensão familiar, afetivo-sexual, intelectual, artística, científica, desportiva, educacional ou profissional e b) dificuldade de resgatar sua vida de relação no que tange a diferentes âmbitos, quais sejam: público ou privado, no campo do convívio com a família, bem como no social ou profissional.³⁶

Sob essa perspectiva, Rampazzo³⁷ (SOARES, 2009) assevera que:

O dano existencial representa uma renúncia involuntária à situação de normalidade tida em momento anterior ao dano, significando um comprometimento de uma atividade ou um conjunto de atividades, econômicas ou não, incorporadas ao cotidiano da pessoa. Essas atividades representam a exteriorização do modo de ser da pessoa, pois se presume que uma pessoa, no decorrer da sua vida, proceda de forma a atender às suas necessidades e aos seus anseios, ou seja, realiza atividades básicas

³⁵ BEBBER, Júlio César. Danos extrapatrimoniais - estético, biológico e existencial: *breves considerações*. Revista LTr, São Paulo, v. 73, n. 1. p. 28, jan. 2009.

³⁶ FROTA, Hidemberg Alves da. *Noções fundamentais sobre o dano existencial*, nov. 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/20349>. Acesso em: 03 jun. 2019.

³⁷ SOARES, Flaviana Rampazzo. Do caminho percorrido pelo dano existencial para ser reconhecido como espécie autônoma do gênero “danos imateriais”. *Revista da AJURIS*, v. 39, n. 127, p. 205-206, setembro/2012.

de higiene, de alimentação, de educação para ter condições mínimas de existência e, complementarmente, pratica esportes, toca instrumentos musicais, realiza trabalhos voluntários, participa de cursos de capacitação profissional, organiza eventos culturais etc., a fim de alcançar pretensões de crescimento profissional ou mesmo para satisfação pessoal. Nesse sentido, o dano existencial apresenta-se de forma muito objetiva, pois é verificado avaliando-se a rotina da pessoa no período anterior e posterior ao dano.³⁸

1.1 Roteiro-auxílio para a constatação do dano existencial: “quatro passos”

O doutrinador Sebastião Geraldo³⁹ (OLIVEIRA, 2019a), ao mencionar a professora Flaviana Rampazzo, ressalta a elaboração de “[...] um interessante roteiro com quatro passos que auxilia na constatação do dano existencial”, sintetizando-o da seguinte forma:

- a) Um não mais poder fazer - a pessoa por força da conduta lesiva da qual foi vítima não tem mais condições de praticar algo que tinha o hábito de fazer na vida pessoal ou profissional.
- b) Um ter que fazer diferente - Após o ato danoso a vítima terá que passar por um processo de readaptação ou reabilitação para continuar sua atividade, normalmente com redução da produtividade, além das implicações inevitáveis na sua rotina extralaboral.
- c) Um ter que fazer que não necessitava fazer antes - Em decorrência do dano injusto a vítima terá que mudar sua rotina, incorporando compulsoriamente outras atividades que demandam tempo, esforço ou

³⁸ SOARES, Flaviana Rampazzo. Do caminho percorrido pelo dano existencial para ser reconhecido como espécie autônoma do gênero “danos imateriais”. *Revista da AJURIS*, v. 39, n. 127, p. 205-206, setembro/2012.

³⁹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de *Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional* - de acordo com a reforma trabalhista lei n. 13.467/2017. 11. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 320.

incômodo tais como fisioterapia, consultas, assistência para deslocamento e outros procedimentos.

d) Uma necessidade de auxílio para poder fazer - O ato danoso pode determinar a necessidade permanente ou temporária de auxílio de outra pessoa para realização das atividades pessoais ou profissionais que fazem parte do cotidiano da vítima.

Assim, o “roteiro-auxílio” em comento demonstra a constatação do dano existencial quando a vítima

[...] não pode mais fazer o que antes fazia; terá que fazer agora o que não queria; fará diferente o que habitualmente fazia; fará doravante o que antes nunca fazia ou será auxiliada para fazer o que sozinha faria.⁴⁰

Assevera, ainda, o renomado autor que, em havendo identificação “[...] de uma ou algumas dessas situações decorrentes da lesão injusta”, estará configurado o dano existencial, ressaltando que “[...] será cabível o deferimento da respectiva indenização.”

Nesse mesmo compasso, salienta ainda que ocorre o dano existencial na relação de trabalho a partir do momento em que o ato lesivo ocasionar “[...] uma alteração não programada na rotina de vida da vítima” trazendo prejuízo às suas “[...] escolhas, preferências, e opções de lazer”, modificando, assim, o “[...] desenrolar natural da sua agenda diária”, impondo-lhe “[...] um roteiro de sobrevivência não desejado.”⁴¹ Dentro desse cenário, resta configurado o dano existencial, pois se verificam diretamente afetados pelo ato lesivo “[...] seus hábitos e o modo de desfrutar o

⁴⁰ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional* - de acordo com a reforma trabalhista lei n. 13.467/2017. 11. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 320-321.

⁴¹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional* - de acordo com a reforma trabalhista lei n. 13.467/2017. 11. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 321.

tempo livre”, sendo imperiosa a realização de “[...] ajustes, adaptações ou restrições, temporárias ou permanentes, com real prejuízo para a sua qualidade de vida.”⁴²

Levando-se em conta que, na execução do contrato de trabalho, existem variadas situações que podem “[...] provocar o dano injusto e propiciar o deferimento da reparação do dano existencial”, é impossível indicar e exaurir todas as condutas lesivas que podem caracterizar o instituto. Entretanto, quando do surgimento do caso concreto e “[...] considerando a diretriz conceitual mencionada, será possível identificar as condutas lesivas que autorizam o deferimento da indenização por dano existencial.”⁴³

2 O DANO EXISTENCIAL TRABALHISTA NO BRASIL E A REFORMA DA CLT PROMOVIDA PELA LEI N. 13.467, de 11 DE NOVEMBRO 2017

A Lei n. 13.467/2017 promoveu mudanças significativas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Dentre essas alterações, foi acrescentado um novo Título disciplinando o “dano extrapatrimonial” em decorrência da relação de labor (Título II-A - Do Dano Extrapatrimonial). O “dano existencial” surge então, como uma nova espécie de dano extrapatrimonial a partir de 11 de novembro de 2017, passando a ser parte da composição do ordenamento jurídico pátrio. O art. 223-B introduziu o instituto na CLT, de maneira expressa⁴⁴:

Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Delgado (DELGADO, 2017), ao tecerem comentários a respeito do artigo supra, asseveram, entretanto, que:

⁴² OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional* - de acordo com a reforma trabalhista lei n. 13.467/2017. 11. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 321.

⁴³ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional* - de acordo com a reforma trabalhista lei n. 13.467/2017. 11. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 324-325.

⁴⁴ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional* - de acordo com a reforma trabalhista lei n. 13.467/2017. 11. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 315.

[...] as pretensões acerca de dano extrapatrimonial são de titularidade exclusiva da pessoa física ou jurídica afrontada. Como parâmetro geral, o preceito é, evidentemente, válido. Porém, conforme se conhece da diversidade das situações sociojurídicas existentes no mundo do trabalho, há pretensões que podem, sim, ser de titularidade de pessoas físicas ligadas afetiva, econômica e/ou juridicamente à pessoa humana afrontada, tal como pode ocorrer com a(o) esposa(o) ou a(o) companheira(o) e os filhos da vítima de danos extrapatrimoniais. Na hipótese do evento morte da vítima, tais pretensões são manifestas e, em princípio, garantidas, abstratamente, pela ordem jurídica (embora, é claro, na prática, fiquem na dependência da reunião efetiva dos requisitos legais para a incidência das indenizações previstas no Direito).⁴⁵

Em outras palavras, tem-se que a expressão “titulares exclusivas do direito à reparação” não significa que se encontram excluídos da reparação os danos sofridos por terceiros ou os danos morais coletivos decorrentes das relações laborais. Ressalta-se que, não raro, os titulares do dano não patrimonial “ultrapassam a pessoa do trabalhador”, atingindo seus familiares mais próximos - o que não se confunde com o chamado dano indireto ou por ricochete.⁴⁶

Enoque Ribeiro dos Santos⁴⁷ discorre a respeito do tema e destaca a situação de um pequeno núcleo familiar que é constituído pelo trabalhador empregado, esposa e filhos, vivendo em situação de plena felicidade, saúde e estabilidade, “[...] partilhando tudo o que a natureza lhes pode proporcionar.” Em caso de surgimento

⁴⁵ DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017. p. 146.

⁴⁶ SANTOS, Enoque Ribeiro dos. O dano extrapatrimonial na lei n. 13.467/2017, da reforma trabalhista. *Revista Eletrônica. Dano Extrapatrimonial. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, v. 8, n. 76, p. 56, março/2019.

⁴⁷ SANTOS, Enoque Ribeiro dos. O dano extrapatrimonial na lei n. 13.467/2017, da reforma trabalhista. *Revista Eletrônica. Dano Extrapatrimonial. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, v. 8, n. 76, p. 56-57, março/2019.

de uma doença profissional desencadeada no emprego ou um acidente de trabalho, decorrente de negligência do empregador, poderá “[...] provocar uma completa desestruturação deste núcleo familiar.” Nessa situação, entende o citado autor que o titular do direito à reparação pelo dano extrapatrimonial sofrido não se limita somente à figura do trabalhador; pelo contrário, a titularidade se estende ao cônjuge e aos membros da família, “[...] pois, todos, sem exceção, foram atingidos pelo núcleo do instituto, ou seja, pela dor e angústia espiritual, já que juntos compartilhavam dos momentos de felicidade.” Conclui, então, o renomado jurista:

Como muitas vezes não será mais possível o retorno à situação anterior (*status quo ante bellum*), de forma equivalente à situação de não ocorrência do dano, ou o mais próximo possível dela, não restará outra opção a não ser o pagamento da indenização ou reparação à vítima e familiares próximos, conforme recomenda o princípio do *restitutio in integrum*. Para aprofundar ainda mais a análise deste caso hipotético, imaginemos que o trabalhador, em decorrência da doença profissional ou do acidente, ficou impotente sexualmente. Daí, configurada a culpa da empresa, teremos uma hipótese de dano sexual em face da privação da esposa a uma vida sexual normal, que ostentava anteriormente ao evento danoso, fato que, por se constituir em um direito da personalidade, levará à extensão da reparação à pessoa da esposa.⁴⁸

Portanto, a expressão sob análise “titulares exclusivas do direito à reparação” não deve levar ao entendimento de que apenas aqueles que estão diretamente envolvidos na relação (a vítima afetada diretamente e aquele que ofendeu) “[...] são os únicos titulares do direito subjetivo à reparação”, tendo em vista que,

⁴⁸ SANTOS, Enoque Ribeiro dos. O dano extrapatrimonial na lei n. 13.467/2017, da reforma trabalhista. *Revista Eletrônica. Dano Extrapatrimonial. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, v. 8, n. 76, p. 56, março/2019.

muitas vezes, no caso concreto, estão envolvidos herdeiros ou dependentes do empregado, que passam a ser os titulares de direitos trabalhistas, ingressando no processo como substitutos processuais em razão de serem titulares do direito subjetivo correlato.⁴⁹

Segundo as valiosas lições de Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Delgado⁵⁰ (DELGADO, 2017), o princípio da centralidade da pessoa humana na ordem social, econômica e jurídica, com seus diversos princípios correlatos, capitaneados pelo princípio da dignidade da pessoa humana, é um dos avanços humanísticos e sociais mais relevantes da Constituição de 1988. Salieta que a tutela dos direitos da personalidade da pessoa humana nas relações de trabalho e no meio ambiente laboral surgiu como uma das manifestações mais claras desses princípios constitucionais inovadores, criando um importante patamar de afirmação do trabalhador no mundo do trabalho.

Percebe-se, portanto, que a “[...] reparação pelo dano existencial foi incluída no rol dos direitos trabalhistas”⁵¹, potencializando, dessa forma, “o princípio da dignidade do trabalhador”⁵², já que é fato notório a frequência de lesões causadas por danos de natureza extrapatrimonial nas relações trabalhistas.⁵³

⁴⁹ PIRES, Rosemary de Oliveira; BARBOSA, Arnaldo Afonso. *A dimensão patrimonial do dano moral na reforma trabalhista: análise e questionamentos acerca dos novos arts. 223-A a 223-G, da CLT*. In: JANOTTI, Cláudio da Rocha; MELO, Raimundo Simão de. *Constitucionalismo, trabalho, seguridade social e as reformas trabalhista e previdenciária*: I Congresso Internacional de Direito do Trabalho e Direito da Seguridade Social - Programa de Mestrado em Direito do UDF, São Paulo: LTr, 2017. p. 340.

⁵⁰ DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017*. São Paulo: LTr, 2017. p. 144-145.

⁵¹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional* - de acordo com a reforma trabalhista lei n. 13.467/2017. 11. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 315.

⁵² OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional* - de acordo com a reforma trabalhista lei n. 13.467/2017. 11. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 315.

⁵³ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional* - de acordo com a reforma trabalhista lei n. 13.467/2017. 11. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 324.

Frisa-se, nesse sentido, que, muito provavelmente, em hipóteses ensejadoras do deferimento de indenização por dano moral, haverá a presença “[...] do suporte fático para a condenação por dano existencial, desde que o evento danoso tenha repercutido negativamente no cotidiano e no projeto de vida da vítima.”⁵⁴

Nesse sentido, Sebastião Geraldo⁵⁵ (OLIVEIRA, 2019b) destaca as condutas patronais capazes de afetar os bens jurídicos imateriais dos empregados, provocando, assim, os danos existenciais, quais sejam: violência no local de trabalho, assédio moral ou sexual, trabalho degradante ou trabalho escravo, acidente de trabalho ou doença ocupacional, jornada excessiva, impedimento de fruição dos direitos trabalhistas (descanso, repouso, férias etc.).

O conceituado jurista evidencia, entretanto, que a figura do dano existencial aparece mesmo, com mais nitidez, na hipótese de acidente do trabalho ou doença ocupacional, salientando que:

Em muitas ocasiões o acidente do trabalho ou a doença ocupacional representa para a vítima a revisão compulsória dos afazeres do seu cotidiano, o desmonte traumático do seu projeto de vida, o encarceramento numa cadeira de rodas ou o sepultamento dos sonhos acalentados quanto à possibilidade de um futuro melhor.⁵⁶

No mesmo sentido, frisa Flaviana Rampazzo⁵⁷ (SOARES, 2012) que o dano existencial ocorre de uma maneira mais “intensa e

⁵⁴ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional* - de acordo com a reforma trabalhista lei n. 13.467/2017. 11. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 324.

⁵⁵ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional* - de acordo com a reforma trabalhista lei n. 13.467/2017. 11. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 324.

⁵⁶ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional* - de acordo com a reforma trabalhista lei n. 13.467/2017. 11. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 324.

⁵⁷ SOARES, Flaviana Rampazzo. Do caminho percorrido pelo dano existencial para ser reconhecido como espécie autônoma do gênero “danos imateriais”. *Revista da AJURIS*, v. 39, n. 127, p. 206, setembro/2012.

visível” quando são verificados danos “à integridade física da pessoa”. Desse modo, estará caracterizado o dano existencial quando a vítima, por exemplo, perde uma perna, passando a ter a necessidade de “[...] andar com auxílio de muletas, ou mesmo com prótese.” Nesse caso, “[...] o dano estético está ao lado do dano existencial e do dano moral.”

No que tange à responsabilidade pelo dano extrapatrimonial, nele inserido o dano existencial, a Reforma Trabalhista introduziu na CLT o art. 223-E. Estabelece então o artigo que, para todos aqueles que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou omissão, haverá a responsabilidade pelo dano extrapatrimonial. Percebe-se, no dispositivo em comento, que estão presentes os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, “[...] admitindo-se o reconhecimento de culpa concorrente e até mesmo exclusiva da vítima.”⁵⁸

Nessa mesma esteira, relevante trazer à luz o art. 223-F, que segue o entendimento da Súmula 37⁵⁹ do STJ (Superior Tribunal de Justiça). Assim, de acordo com a diretriz constante do artigo em referência, pode haver pedido cumulativo da reparação por danos extrapatrimoniais com a indenização por danos materiais em decorrência do mesmo ato lesivo. Ainda, seus parágrafos estabelecem que, caso haja cumulação de pedidos, quando proferida a decisão, o juízo irá discriminar os valores das indenizações referentes aos danos patrimoniais e das reparações a título de danos de natureza extrapatrimonial. Extrai-se ainda dos parágrafos sob análise que não haverá interferência na avaliação dos danos extrapatrimoniais quando houver a composição das perdas e danos (compreendidos os lucros cessantes e os danos emergentes).⁶⁰

⁵⁸ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. O dano extrapatrimonial trabalhista após a lei n. 13.467/2017. *Revista Eletrônica. Dano Extrapatrimonial. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, v. 8, n. 76, p. 68, março/2019.

⁵⁹ “Súmula 37 - São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.”

⁶⁰ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. O dano extrapatrimonial trabalhista após a lei n. 13.467/2017. *Revista Eletrônica. Dano Extrapatrimonial. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, v. 8, n. 76, p. 68, março/2019.

Impende ainda ressaltar o art. 223-G, também inserido no Texto Consolidado pela Reforma Trabalhista. Versa o artigo sobre o posicionamento que o magistrado deve adotar no momento da condenação. Sob esse prisma, reza o dispositivo que, no momento da apreciação do pedido, o juízo irá considerar a natureza do bem jurídico tutelado, a intensidade do sofrimento ou da humilhação, a possibilidade de superação física ou psicológica, os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão, a extensão e a duração dos efeitos da ofensa, as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral, o grau de dolo ou culpa, a ocorrência de retratação espontânea, o esforço efetivo para minimizar a ofensa, o perdão, tácito ou expresso, a situação social e econômica das partes envolvidas e o grau de publicidade da ofensa.⁶¹

Ainda sobre o dano existencial, Sebastião Geraldo de Oliveira⁶² (OLIVEIRA, 2019) ressalta que, em verdade, a reparação pelos danos patrimoniais por meio da indenização é capaz de repor o prejuízo econômico e atender “[...] as necessidades básicas de sobrevivência da vítima.” Entretanto, mostra-se incapaz de eliminar “[...] a revolta e a frustração diante da nova realidade, especialmente quando se olha para o futuro.” Evidencia ainda o autor citado que “[...] o marco divisório imposto pelo sinistro altera para pior a rotina e o rumo da vida”, culminando em “[...] uma existência arruinada sombria, sem perspectivas animadoras.” Diante desse cenário fático:

As aspirações são substituídas pelas imposições, o futuro apresenta-se como uma cena trágica paralisada e o projeto de vida é amputado pelo vazio existencial. Saem de cena os planos de ascensão profissional, de aprimoramento na carreira, de realizações de ordem

⁶¹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. O dano extrapatrimonial trabalhista após a lei n. 13.467/2017. *Revista Eletrônica. Dano Extrapatrimonial. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, v. 8, n. 76, p. 69, março/2019.

⁶² OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de *Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional* - de acordo com a reforma trabalhista lei n. 13.467/2017. 11. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 325.

artística, espiritual ou de lazer, da aposentadoria para desfrutar do tempo livre.⁶³

Conclui então, o renomado jurista que nessas hipóteses, indubitavelmente, emerge a figura do dano existencial, pois “[...] a vítima interrompe ou sepulta o seu projeto de vida”, que foi escolhido de forma livre, de acordo com seus planos e sonhos, no curso natural de sua vida, passando a “[...] improvisar necessariamente” “[...] um modo de sobrevivência possível.”⁶⁴

2.1 Caso “mestre-ervejeiro”

Um caso interessante do qual se pode extrair um exemplo claro de dano existencial envolvendo acidente de trabalho é o “caso do mestre ervejeiro.”⁶⁵ ⁶⁶ O caso foi julgado pelo Superior Tribunal

⁶³ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional* - de acordo com a reforma trabalhista lei n. 13.467/2017. 11. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 325.

⁶⁴ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional* - de acordo com a reforma trabalhista lei n. 13.467/2017. 11. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 325.

⁶⁵ Ementa: “Acidente no trabalho. Alcoolismo. Mestre-ervejeiro (Brahma). [...] A definição do alcoolismo do autor como decorrência da sua obrigação de ingerir diariamente considerável quantidade de álcool decorreu do exame da prova dos autos, por testemunhas e perícias. Para isso, independia de previsão na tabela da Previdência Social. A estipulação do valor da indenização por dano moral, que pode ser revista neste Tribunal quando contrariar a lei ou o bom-senso, não está restrita aos critérios do Código Brasileiro de Telecomunicações ou da Lei de Imprensa. Porém, no caso, o valor deve ser reduzido de cinquenta para doze vezes a remuneração do autor. Vencido, nessa parte, o relator. Para a definição da culpa como elemento da responsabilidade prevista no art. 159 do Código Civil, deve o juiz definir previamente qual a regra de cuidado que deveria ter sido obedecida pelo agente naquelas circunstâncias, pois assim o exige a técnica apropriada à aplicação da cláusula geral, classificação a que pertence o referido art. 159. Assim procedendo, a eg. Câmara fez exemplar aplicação da técnica judicial e não violou a lei, muito especialmente não causou ofensa ao disposto nos arts. 126 e 127 do CPC, sequer empregou juízo de equidade, como alegou a empresa recorrente. Culpa da empresa de ervejas, que submeteu o seu mestre-ervejeiro a condições de trabalho que o levaram ao alcoolismo, sem adotar qualquer providência recomendável para evitar o dano à pessoa e a incapacidade funcional do empregado. Desnecessidade de formação de capital, bastando a inclusão em folha de pagamento, considerando-se o porte da devedora. O pensionamento deve iniciar com a data do evento, este definido como sendo o dia a partir

de Justiça brasileiro. (REsp 242.598, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, J. 16.03.2000, DJ 27.11.2000, p. 168, JBCC, v. 186, p. 402; LEXSTJ, v. 139, p. 185.)

Na situação em comento, Bernd Nèveke, empregado de uma grande fabricante de cerveja (Brahma), iniciou o trabalho na empresa aos 20 anos de idade e chegava a ingerir de 6 a 8 litros de cerveja por dia, iniciando-se a degustação pela manhã e em jejum. Às vésperas de feriados, aumentava-se a dosagem para 10 ou 12 litros.⁶⁷ O ex-mestre cervejeiro desenvolveu a doença do alcoolismo, tendo sido constatado que a dependência foi adquirida ao longo dos 20 anos em que trabalhou experimentando a cerveja para a realização do teste de qualidade.^{68 69}

do qual teve reduzida a sua remuneração, passando a receber auxílio-doença; da mesma data devem ser contados os juros, tratando-se de ilícito absoluto. O valor da pensão corresponde ao da perda decorrente da incapacidade para o exercício da profissão que desempenhou até aquela data. A possibilidade de desempenhar outro serviço, além de ser remota - considerando-se as condições pessoais do autor e da economia, com aumento da taxa de desemprego - não deve servir para diminuir a responsabilidade da empresa que causou o dano. Os honorários, sendo caso de responsabilidade extracontratual, por ilícito absoluto, devem ser calculados na forma do § 5º do art. 20 do CPC. Vencido, nessa parte, o Ministro Barros Monteiro. A verba honorária sobre o valor da condenação já leva em conta a sucumbência parcial. Recurso da empresa conhecido em parte e provido. Recurso do autor conhecido em parte e nessa parte provido”. Na ementa do acórdão de origem (TJRJ), constou: “Cumpre à empresa resguardar seus empregados dos riscos inerentes à atividade específica por ela exercida. Assim, se deixa ela de fazer, ao lado dos rotineiros exames médicos adequados à função de cervejeiro - psiquiátricos, psicológicos - de prestar ao empregado assistência social e de afastá-lo periodicamente da atividade específica, não há como deixar de reconhecer a sua culpa.” (REsp 242.598, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, J. 16.03.2000, DJ 27.11.2000, p. 168, JBCC, v. 186, p. 402; LEXSTJ, v. 139, p. 185.) Disponível em: www.stj.jus.br.

⁶⁶ SOARES, Flaviana Rampazzo. Do caminho percorrido pelo dano existencial para ser reconhecido como espécie autônoma do gênero “danos imateriais”. *Revista da AJURIS*, v. 39, n. 127, p. 206, setembro/2012.

⁶⁷ Disponível em: https://www.conjur.com.br/2000-mar-21/cervejaria_devera_indenizar_exmestre_cervejeiro e <https://www.folhadelondrina.com.br/geral/brhma-tera-de-indenizar-ex-funcionario-que-se-tornou-alcoolatra-271736.html>. Acesso em: 26 maio 2019.

⁶⁸ SOARES, Flaviana Rampazzo. Do caminho percorrido pelo dano existencial para ser reconhecido como espécie autônoma do gênero “danos imateriais”. *Revista da AJURIS*, v. 39, n. 127, p. 206, setembro/2012.

⁶⁹ Disponível em: https://www.conjur.com.br/2000-mar-21/cervejaria_devera_indenizar_exmestre_cervejeiro e <https://www.folhadelondrina.com.br/geral/brhma-tera-de-indenizar-ex-funcionario-que-se-tornou-alcoolatra-271736.html>. Acesso em: 26 maio 2019.

Os julgadores ressaltaram que

[...] a definição do alcoolismo do autor como decorrência da sua obrigação de ingerir diariamente considerável quantidade de álcool decorreu do exame da prova dos autos, por testemunhas e perícias.⁷⁰

Foi ainda reconhecida

[...] a culpa da empresa de cervejas, que submeteu o seu mestre-ervejeiro a condições de trabalho que o levaram ao alcoolismo, sem adotar qualquer providência recomendável para evitar o dano à pessoa e a incapacidade funcional do empregado.⁷¹

Ainda, determinou-se o pagamento de indenização a título de dano moral, além da estipulação de uma pensão, no valor correspondente a cem por cento do seu salário, estabelecendo-se que o valor da pensão deveria corresponder “[...] ao da perda decorrente da incapacidade para o exercício da profissão que desempenhou até aquela data.”⁷² Argumentou-se que

[...] a possibilidade de desempenhar outro serviço, além de ser remota - considerando-se as condições pessoais do autor e da economia, com aumento da taxa de desemprego - não deve servir para diminuir a responsabilidade da empresa que causou o dano.

Ressaltou-se que

⁷⁰ REsp 242.598, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, J. 16.03.2000, DJ 27.11.2000, p. 168, JBCC, v. 186, p. 402; LEXSTJ, v. 139, p. 185. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em: 26 maio 2019.

⁷¹ REsp 242.598, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, J. 16.03.2000, DJ 27.11.2000, p. 168, JBCC, v. 186, p. 402; LEXSTJ, v. 139, p. 185. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em: 26 maio 2019.

⁷² REsp 242.598, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado. Disponível em: www.stj.jus.br de Aguiar, J. 16.03.2000, DJ 27.11.2000, p. 168, JBCC, v. 186, p. 402; LEXSTJ, v. 139, p. 185. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em: 26 maio 2019.

[...] encontrar novo emprego, para alguém que passou a vida sendo mestre- cervejeiro, com a idade que tem, em época de aumento de desemprego, com dependência alcoólica em seu currículo, não passa de possibilidade remota que não deve ser usada para exonerar ou diminuir a responsabilidade da empresa causadora do dano.

Cumpra à empresa resguardar seus empregados dos riscos inerentes à atividade específica por ela exercida. Assim, se deixa ela de fazer, ao lado dos rotineiros, exames médicos adequados à função de cervejeiro - psiquiátricos, psicológicos -, de prestar ao empregado assistência social e de afastá-lo periodicamente da atividade específica, não há como deixar de reconhecer a sua culpa.⁷³

Assim, a sentença do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro foi mantida e os ministros consideraram a empresa Brahma culpada, pois foi constatado que permitiu que a qualidade do seu produto fosse alcançada em detrimento do comprometimento da saúde do empregado, causando severos danos à sua integridade física e psíquica.⁷⁴

O Tribunal entendeu que, pelo fato de a cervejaria não ter feito os exames médicos adequados à função de cervejeiro, não ter prestado assistência social ao empregado e não tê-lo afastado periodicamente das funções, restou cristalina a culpa.⁷⁵

Sustentou a defesa de Nèveke que, em decorrência do vício do alcoolismo, ele ficou impedido de trabalhar, sofrendo alterações de comportamento, o que resultou em grave perturbação da sua

⁷³ REsp 242.598, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado. Disponível em: www.stj.jus.br de Aguiar, J. 16.03.2000, DJ 27.11.2000, p. 168, JBCC, v. 186, p. 402; LEXSTJ, v. 139, p. 185. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em: 26 maio 2019.

⁷⁴ REsp 242.598, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado. Disponível em: www.stj.jus.br de Aguiar, J. 16.03.2000, DJ 27.11.2000, p. 168, JBCC, v. 186, p. 402; LEXSTJ, v. 139, p. 185. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em 26 maio 2019.

⁷⁵ REsp 242.598, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado disponível em: www.stj.jus.br de Aguiar, J. 16.03.2000, DJ 27.11.2000, p. 168, JBCC, v. 186, p. 402; LEXSTJ, v. 139, p. 185. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em: 26 maio 2019.

vida orgânica e social, culminando com desenvolvimento de sérios problemas em sua vida familiar.⁷⁶

Nesse contexto, Rampazzo Soares (SOARES, 2012) destaca que, ao passar a sofrer de alcoolismo, o ex-mestre- cervejeiro desenvolveu todas as prejudiciais e severas consequências da doença: dificuldades de coordenação motora e reflexos alterados, danos em órgãos internos do corpo (principalmente no fígado), impossibilidade de dirigir, alterações comportamentais, desagregação familiar, perturbação da sua vida orgânica e familiar.⁷⁷

Sob essa perspectiva, a mencionada autora reconhece a ocorrência do dano existencial no caso em referência:

[...] é possível visualizar a ocorrência de dano existencial, em face da prejudicial e relevante alteração na rotina do trabalhador; de dano à saúde, pois o alcoolismo afeta o equilíbrio do organismo humano, e de dano moral, porquanto é presumível a afetação negativa de ânimo do lesado.

[...] o dano existencial é um dano relevante do ponto de vista jurídico, pois atinge a pessoa na sua dignidade, prejudicando a sua integridade. Esses interesses imateriais da pessoa são importantes para o desenvolvimento da sua personalidade e para a manutenção de uma vida sadia e significativa, pois a responsabilidade civil busca, inclusive considerando o significado do antigo brocardo *neminem laedere*, assegurar a integridade e a segurança da pessoa humana.⁷⁸

⁷⁶ REsp 242.598, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado. Disponível em: www.stj.jus.br de Aguiar, J. 16.03.2000, DJ 27.11.2000, p. 168, JBCC, v. 186, p. 402; LEXSTJ, v. 139, p. 185. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em: 26 maio 2019.

⁷⁷ SOARES, Flaviana Rampazzo. Do caminho percorrido pelo dano existencial para ser reconhecido como espécie autônoma do gênero “danos imateriais”. *Revista da AJURIS*, v. 39, n. 127, p. 206, setembro/2012.

⁷⁸ SOARES, Flaviana Rampazzo. Do caminho percorrido pelo dano existencial para ser reconhecido como espécie autônoma do gênero “danos imateriais”. *Revista da AJURIS*, v. 39, n. 127, p. 211-213, setembro/2012.

Reforçam-se, sob esse prisma, os valores da pessoa humana, constitucionalmente assegurados, salientando-se, desse modo que, uma vez constatada a incidência da lesão sobre um interesse que recebe proteção constitucional, “[...] a reparação, mediante indenização, constitui a forma mínima de tutela”, a qual não se sujeita a limitação, principalmente no que se refere aos seus “requisitos de configuração.”⁷⁹

Nesse diapasão, impende enfatizar que, em um caso concreto no qual esteja configurado o dano existencial, resta imperiosa a necessidade de que o julgador considere “[...] na liquidação da compensação a ser deferida a quem sofreu um dano existencial a ocorrência e a extensão das modificações” que se revelaram prejudiciais ao dia a dia da pessoa que foi vítima da conduta lesiva. Prima-se, desse modo, essencialmente, pelo cumprimento do que determina a lei no que tange à “[...] necessidade de fundamentação das decisões judiciais” fazendo assim constar a “[...] causa da imposição da condenação ou da sua exclusão.”⁸⁰

Nessa mesma linha de raciocínio, tem-se que a atividade do julgador se desenvolverá com a observância de etapas nas quais serão analisados “a ocorrência e o grau da culpa”. Ressalta-se que todo o processo de análise se dará com base “nos elementos dos autos” e, de acordo com o caso, “com a ajuda de peritos”, estabelecendo, desse modo, “[...] quais as espécies de indenizações serão devidas, se a culpa for leve ou até mesmo inexistente”, fundamentando, assim, sua decisão.⁸¹

⁷⁹ SOARES, Flaviana Rampazzo. Do caminho percorrido pelo dano existencial para ser reconhecido como espécie autônoma do gênero “danos imateriais”. *Revista da AJURIS*, v. 39, n. 127, p. 217, setembro/2012.

⁸⁰ SOARES, Flaviana Rampazzo. Do caminho percorrido pelo dano existencial para ser reconhecido como espécie autônoma do gênero “danos imateriais”. *Revista da AJURIS*, v. 39, n. 127, p. 224, setembro/2012.

⁸¹ SOARES, Flaviana Rampazzo. Do caminho percorrido pelo dano existencial para ser reconhecido como espécie autônoma do gênero “danos imateriais”. *Revista da AJURIS*, v. 39, n. 127, p. 226, setembro/2012.

3 O DANO EXISTENCIAL COLETIVO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO

O dano existencial como espécie de dano imaterial é identificado de forma independente das outras espécies de danos imateriais, como, por exemplo, o dano biológico e o dano moral. Nesse passo, cumpre evidenciar que o dano existencial é dotado de características próprias, incidindo nas mais diversas áreas do Direito, manifestando-se em razão de eventual dano de cunho individual ou coletivo. Destarte, frisa-se que o dano existencial pode decorrer de conduta advinda de responsabilidade objetiva ou subjetiva, proveniente de fonte contratual ou extracontratual. Nesse sentido, ressalta-se que “[...] tanto a demonstração quanto a comprovação e a fixação da indenização por dano existencial possuem características peculiares.” Essas características, inerentes ao dano existencial, são típicas e distintas dos demais danos imateriais, reforçando, assim, sua autonomia.⁸²

No âmbito do Direito Laboral, as primeiras decisões no Brasil envolvendo dano existencial “[...] tiveram como causa de pedir as jornadas de trabalho excessivas.” Os casos pioneiros tiveram sua origem em razão de várias ações judiciais ajuizadas perante a Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul em face de uma rede de supermercados. Sustentou-se que os empregados eram obrigados a se submeter a jornadas de trabalho excessivas, levando à hipótese de constatação de dano existencial em favor dos obreiros.^{83 84}

⁸² SOARES, Flaviana Rampazzo. Do caminho percorrido pelo dano existencial para ser reconhecido como espécie autônoma do gênero “danos imateriais”. *Revista da AJURIS*, v. 39, n. 127, p. 225, setembro/2012.

⁸³ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional* - de acordo com a reforma trabalhista lei n. 13.467/2017. 11. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 325.

⁸⁴ Dano existencial. Jornada extra excedente do limite legal de tolerância. Direitos fundamentais. O dano existencial é uma espécie de dano imaterial, mediante o qual, no caso das relações de trabalho, o trabalhador sofre danos/limitações em relação à sua vida fora do ambiente de trabalho em razão de condutas ilícitas praticadas pelo tomador do trabalho. Havendo a prestação habitual de trabalho em jornadas extras excedentes do limite legal relativo à quantidade de horas extras, resta configurado

Conforme alhures mencionado, o dano extrapatrimonial revela-se de cunho individual ou coletivo. Sabe-se que, no primeiro caso, o titular do direito à reparação é o indivíduo que teve o bem material ofendido. Por outro lado, no dano extrapatrimonial de caráter coletivo, vislumbra-se a violação de direitos metaindividuais - coletivos em sentido amplo.⁸⁵

O jurista Sebastião Geraldo (OLIVEIRA, 2019b) destaca que a definição desses direitos pode ser encontrada, de modo simplificado, no inciso I do parágrafo único do art. 81 do CDC (BRASIL, 1990). Nesse sentido, direitos difusos são definidos como aqueles “[...] transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.” Por sua vez, o inciso II do mesmo artigo conceitua os direitos coletivos em sentido estrito: “[...] os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.”⁸⁶

Por seu turno, o parágrafo único, inciso III, do art. 81 (BRASIL, 1990) reza que os direitos individuais homogêneos são aqueles “decorrentes de origem comum”. Nesse sentido, Oliveira menciona a doutrina de Bezerra Leite e destaca que esses interesses “[...] são

dano à existência, dada a violação de direitos fundamentais do trabalho que integram decisão jurídico-objetiva adotada pela Constituição. Do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana decorre o direito ao livre desenvolvimento da personalidade do trabalhador, nele integrado o direito ao desenvolvimento profissional, o que exige condições dignas de trabalho e observância dos direitos fundamentais também pelos empregadores (eficácia horizontal dos direitos fundamentais). Recurso provido. TRT 4ª Região. 1ª Turma. RO n. 00105.14.2011.504.0241. Redator: Desembargador José Felipe Ledur, julgado em 14 mar. 2012. In: OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional* - de acordo com a reforma trabalhista lei n. 13.467/2017. 11. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 325-326.

⁸⁵ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. O dano extrapatrimonial trabalhista após a lei n. 13.467/2017. *Revista Eletrônica. Dano Extrapatrimonial. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, v. 8, n. 76, p. 66, março/2019.

⁸⁶ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. O dano extrapatrimonial trabalhista após a lei n. 13.467/2017. *Revista Eletrônica. Dano Extrapatrimonial. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, v. 8, n. 76, p. 66, março/2019.

metaindividuais apenas na forma empregada para a sua defesa em juízo”, ou seja, no aspecto processual, e serão sempre divisíveis.⁸⁷

Cumprе evidenciar que a matéria sobre danos coletivos não é regulamentada de forma específica no Texto Consolidado. Entretanto, é fato notório que os direitos metaindividuais estão presentes nas relações laborais bem como no contexto social.⁸⁸

No que tange à seara trabalhista, cumprе frisar que eventuais violações poderão estar relacionadas a questões envolvendo a dignidade humana, o valor social do trabalho, a função social da empresa e o meio ambiente.⁸⁹

De acordo com o que prevê a Constituição da República Federativa do Brasil, em decorrência da “titularidade abstrata e múltipla”, incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses coletivos. Assim, para desempenhar sua atribuição constitucional, o órgão ministerial atua, no âmbito da justiça laboral (dentre outras formas), através de ação civil pública. Nesse contexto, impende destacar a Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/1993). Destaca-se, portanto, que o dever de atuação do Ministério Público do Trabalho está consubstanciado na Constituição e também na Lei Orgânica.⁹⁰

Assim, estabelece o inciso III do art. 83 da Lei Complementar 75, de 1993, que cabe ao Ministério Público “promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.”⁹¹

⁸⁷ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. O dano extrapatrimonial trabalhista após a lei n. 13.467/2017. *Revista Eletrônica. Dano Extrapatrimonial. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, v. 8, n. 76, p. 66, março/2019.

⁸⁸ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. O dano extrapatrimonial trabalhista após a lei n. 13.467/2017. *Revista Eletrônica. Dano Extrapatrimonial. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, v. 8, n. 76, p. 66, março/2019.

⁸⁹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. O dano extrapatrimonial trabalhista após a lei n. 13.467/2017. *Revista Eletrônica. Dano Extrapatrimonial. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, v. 8, n. 76, p. 66, março/2019.

⁹⁰ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. O dano extrapatrimonial trabalhista após a lei n. 13.467/2017. *Revista Eletrônica. Dano Extrapatrimonial. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, v. 8, n. 76, p. 66, março/2019.

⁹¹ BRASIL. Lei Complementar n. 75, de 20 maio 1993. Art. 83, III.

Salienta-se, portanto que, na seara laboral, o Ministério Público do Trabalho é parte legítima a atuar na representação processual na defesa do direito coletivo. Embora o legislador tenha se quedado inerte, a “proteção coletiva” encontra-se sedimentada no ordenamento jurídico pátrio. No Brasil, existe “um microsistema processual coletivo”, composto pelas Leis n. 7.347/1985, 4.717/1965 e 8.078/1990, constituindo, respectivamente, as “Leis-Regência” dos Ministérios Públicos Estaduais e Lei Orgânica do Ministério Público da União. Impende ainda destacar dois outros diplomas jurídicos: o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069/1990, e do Estatuto do Idoso, Lei n. 10.741/2003.⁹² A existência desse “microsistema processual coletivo” demonstra a relevância jurídica, social e econômica da “tutela conjunta dos indivíduos”. No âmbito do direito laboral, a tutela judicial coletiva tem alcançado cada vez mais importância⁹³, tanto no sentido repressivo quanto no sentido preventivo, buscando sempre o efetivo cumprimento da legislação laboral, fazendo valer os direitos dos hipossuficientes.

Nesse compasso, cumpre destacar o dano existencial coletivo em decorrência de acidente de trabalho. Em razão de tudo o que foi exposto a respeito do dano existencial, é imperiosa a afirmação do cabimento do instituto na hipótese sob análise.

No Brasil, conforme já evidenciado, o dano existencial passou a repercutir na esfera trabalhista na hipótese de exigência de jornada de trabalho além do limite legal. Ocorre que a jurisprudência já trata de casos envolvendo acidente de trabalho. Como exemplo, frisa-se uma reclamação trabalhista julgada pelo TST em Recurso de Revista, em 21 de junho de 2017. (TST - RR: 12926720145090094, Data de Julgamento: 21.06.2017, Data de Publicação: DEJT

⁹² OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. O dano extrapatrimonial trabalhista após a lei n. 13.467/2017. *Revista Eletrônica. Dano Extrapatrimonial. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, v. 8, n. 76, p. 71, março/2019.

⁹³ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. O dano extrapatrimonial trabalhista após a lei n. 13.467/2017. *Revista Eletrônica. Dano Extrapatrimonial. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, v. 8, n. 76, p. 72-73, março/2019.

23.06.2017- Relator: Desembargador convocado Marcelo Lamego Pertence.)⁹⁴

⁹⁴ RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS POR ÂNGELO CAMILOTTI E CIA. LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E RIO VERDE REFLORESTADORA LTDA. E OUTRO. DANO MORAL, ESTÉTICO E EXISTENCIAL. PERDA DA MÃO DIREITA. FIXAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. 1. Diante da ausência de critérios objetivos norteando a fixação do *quantum* devido a título de indenização por danos morais e estéticos, como também por dano existencial, cabe ao julgador arbitrá-lo de forma equitativa, pautando-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem assim pelas especificidades de cada caso concreto, tais como: a situação do ofendido, a extensão e gravidade do dano suportado e a capacidade econômica do ofensor. Tem-se, de outro lado, que o exame da prova produzida nos autos é atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, cujo pronunciamento, nesse aspecto, é soberano. Com efeito, a proximidade do julgador, em sede ordinária, com a realidade cotidiana em que contextualizada a controvérsia a ser dirimida habilita-o a equacionar o litígio com maior precisão, sobretudo no que diz respeito à aferição de elementos de fato sujeitos a avaliação subjetiva, necessária à estipulação do valor da indenização. Conclui-se, num tal contexto, que não cabe a esta instância superior, em regra, rever a valoração emanada das instâncias ordinárias em relação ao montante arbitrado a título de indenização seja por danos morais e estéticos, seja por dano existencial, para o que se faria necessário o reexame dos elementos de fato e das provas constantes dos autos. Excepcionam-se, todavia, de tal regra as hipóteses em que o *quantum* indenizatório se revele extremamente irrisório ou nitidamente exagerado, denotando manifesta inobservância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aferível de plano, sem necessidade de incursão na prova. 2. No caso dos autos, tem-se que o Tribunal Regional, ao manter o valor atribuído à indenização devida por danos morais e estéticos em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e o dano existencial em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), levou em consideração o abalo moral sofrido pelo reclamante em decorrência do acidente de trabalho, o qual lhe causou a perda da mão direita, impossibilitando-o de exercer a profissão que anteriormente desempenhava, além das limitações diárias sofridas em razão da perda da mão dominante. Nesse particular, restou consignado pela Corte de origem que o reclamante, ao perder a mão direita, não só teve evidente redução da capacidade laboral, como também sofreu diversos transtornos pelas cirurgias e tratamentos médicos aos quais foi submetido, pelas dores físicas e psicológicas, pelo longo afastamento do trabalho e das atividades sociais e de lazer, sendo evidente, ainda, o menosprezo à sua dignidade, assim configurado pela omissão da reclamada, que se quedou inerte, ao não tomar providências suficientes para oferecer melhores condições de trabalho ao obreiro acidentado. 3. Não obstante a gravidade do sinistro a que acometera o reclamante, esta Corte superior, por suas Turmas, tem decidido, em casos semelhantes ao dos presentes autos em que o obreiro, vitimado por acidente do trabalho, perdeu um dos seus membros superiores ou inferiores, que se revela consentânea com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade a fixação do valor de indenização por danos morais em valores próximos a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), porquanto suficiente para minimizar a dor moral e psicológica provocada pela amputação. Evidenciada a desproporcionalidade do valor fixado a título de indenização por dano moral e estético, por consectário impõe-se

No caso em comento, o reclamante foi vítima de acidente de trabalho que lhe causou a perda da mão direita, culminando na impossibilidade de exercer a profissão que desempenhava anteriormente. Além disso, em decorrência do acidente, o trabalhador passou a sofrer limitações diárias em razão da perda da mão dominante. Assim, com a perda da mão direita, ficou evidente que a sua capacidade laboral foi reduzida e que foram desencadeados diversos transtornos em razão das cirurgias e dos tratamentos médicos aos quais foi submetido. Somam-se a isso as dores físicas e psicológicas por ter-se afastado do trabalho e das atividades sociais e de lazer. Restou ainda clara a omissão da reclamada que se quedou silente e não tomou providências capazes de oferecer melhores condições de trabalho àquele que foi vítima do infortúnio. O Tribunal Superior do Trabalho condenou a reclamada ao pagamento de indenização a título de dano moral, estético e existencial.⁹⁵

Com relação ao dano existencial, os julgadores fundamentaram a decisão valendo-se da expressão denominada *hedonic damages* (danos hedonísticos) para caracterizar essa espécie de dano, nos termos a seguir:

[...] Além das funções compensatória (*compensatory damages*) e punitiva (*punitive damages*) da reparação pelo dano moral, alguns doutrinadores norte-americanos propõem a

igual redução à indenização fixada a título de dano existencial. 4. Rearbitra-se os valores das indenizações por danos morais e estéticos no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e por dano existencial no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). 5. Recursos de Revista conhecidos e parcialmente providos. (TST - RR: 12926720145090094, Data de Julgamento: 21.06.2017, Data de Publicação: DEJT 23.06.2017). Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/471904880/recurso-de-revista-rr-12926720145090094/inteiro-teor-471904901?ref=serp>. Acesso em: 01 jun. 2019.

⁹⁵ TST - RR: 12926720145090094, Data de Julgamento: 21.06.2017, Data de Publicação: DEJT 23.06.2017. Disponível em <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/471904880/recurso-de-revista-rr-12926720145090094/inteiro-teor-471904901?ref=serp>. Acesso em: 02 jun.2019.

reparação dos chamados danos hedonísticos (*hedonic damages*), que denotam, no contexto jurídico, a perda de qualidade de vida, ou ainda a perda do valor intangível da vida: [...] Assim, enquanto a indenização pela angústia mental compensa o choque, o medo, a perturbação emocional e/ou a humilhação gerada pelo ilícito, a indenização pelos *hedonic damages*, denominado dano existencial pela decisão de origem, compensa a perda de qualidade de vida resultante de uma lesão ilícita.

[...] Apesar de importada e pouco ventilada em nossa doutrina com tal nome *hedonic damages*, a reparação por eles clamada diz respeito à qualidade de vida e guarda perfeita sintonia com nosso ordenamento jurídico, na medida em que pode ser fundamentada como violação ao tão caro princípio da dignidade da pessoa humana, norma elevada à condição de garantia fundamental constitucional (CF, Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana e até a proteção da honra do ser humano (CF, art. 5º, [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação). Logo, na preservação do estado de direito deve ser enfatizada a necessidade de tal proteção.⁹⁶

Nesse compasso, oportuno abordar o acidente de trabalho ampliado que, certamente enseja a reparação por dano existencial coletivo.

⁹⁶ TST - RR: 12926720145090094, Data de Julgamento: 21.06.2017, Data de Publicação: DEJT 23.06.2017. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/471904880/recurso-de-revista-rr-12926720145090094/inteiro-teor-471904901?ref=serp>. Acesso em: 02 jun.2019.

3.1 “Acidente de trabalho ampliado”

É inegável que o crescimento do mundo globalizado tem aumentado a concorrência entre as empresas, culminando na maximização da produção para atendimento de uma demanda sempre crescente. Nesse contexto, salienta-se a questão em torno do armazenamento e transporte das substâncias químicas. Com efeito, vislumbra-se o aumento do número de trabalhadores e de comunidades; entretanto, constata-se o surgimento de acidentes envolvendo produtos químicos altamente tóxicos, que oferecem perigo à saúde e à integridade física dos trabalhadores, à comunidade em que vivem, bem como ao meio ambiente como um todo, exposto aos seus riscos.⁹⁷

3.1.1 “Diretiva Seveso”

A fim de fornecer uma “resposta” ao grande número de acidentes ampliados que ocorrem mundialmente, os países, bem como os organismos internacionais têm adotado medidas para tratar a situação. Nessa esteira, cumpre destacar dois principais Diplomas Internacionais que abordam o tema, quais sejam: a “Diretiva Seveso” da União Europeia e a Convenção n. 174 da Organização Internacional do Trabalho - OIT.⁹⁸

A “Diretiva Seveso” surgiu em 1982, registrando uma lista de substâncias químicas e de produtos que deveriam ser controlados de forma direta pelas autoridades. Além disso, foram estabelecidas

⁹⁷ ROCHA, Edson; MAGGIOTTI, Maria Carolina Costa; GODINI, Maria Dorotéa. Acidentes ampliados à luz da “diretiva seveso” e da convenção n. 174 da Organização Internacional do Trabalho - OIT. *Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente*, p. 2, 2006. Disponível em: www3.sp.senac.br/hotsites/blogs/InterfacEHS/wp-content/.../2006-v2-inter-2.pdf. Acesso em: 01 jun. 2019.

⁹⁸ ROCHA, Edson; MAGGIOTTI, Maria Carolina Costa; GODINI, Maria Dorotéa. Acidentes ampliados à luz da “diretiva seveso” e da convenção n. 174 da Organização Internacional do Trabalho - OIT. *Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente*, p. 5, 2006. Disponível em: www3.sp.senac.br/hotsites/blogs/InterfacEHS/wp-content/.../2006-v2-inter-2.pdf. Acesso em: 01 jun. 2019.

medidas de segurança e planos de urgência para os países. Ainda, determinava aos Estados-membros que adotassem medidas necessárias no sentido de que qualquer empresário que viesse a exercer as atividades especificadas em seu Anexo deveria estar em condições de comprovar à autoridade competente a realização da avaliação dos riscos de acidentes maiores, a adoção de medidas de segurança apropriadas e a realização de treinamentos (com equipamentos) dos trabalhadores que laborariam no local onde seria desenvolvida a atividade.⁹⁹

Nos anos de 1987/1988, a “Diretiva Seveso” sofreu alterações as quais foram responsáveis pela ampliação de seu escopo e inclusão a respeito do tema da armazenagem de substâncias perigosas. Ressalte-se que, com a finalidade de gerenciar de forma mais intensa o “risco-acidente”, em 09 de dezembro de 1996, foi criada a Diretiva do Conselho 96/82 sobre o Controle dos Perigos Associados a Acidentes Graves que Envolvem Substâncias Perigosas (OJ n. 10, de 14 de janeiro de 1997), que foi denominada “Diretiva Seveso II”. Assim, avanços foram introduzidos, bem como a inserção de novos requisitos no que tange à gestão de segurança da instalação, ao planejamento e à resposta às emergências, ao planejamento do uso do solo, ao reforço na previsão de recursos para as inspeções executadas pelos Estados-membros.¹⁰⁰ Ademais, estabeleceu considerações a respeito do “efeito dominó”, melhorias no relatório de segurança e no processo de informação ao público, prezando sempre pelo objetivo de prevenir e controlar

⁹⁹ ROCHA, Edson; MAGGIOTTI, Maria Carolina Costa; GODINI, Maria Dorotéa. Acidentes ampliados à luz da “diretiva seveso” e da convenção n. 174 da Organização Internacional do Trabalho - OIT. *Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente*, p. 9, 2006. Disponível em: www3.sp.senac.br/hotsites/blogs/InterfacEHS/wp-content/.../2006-v2-inter-2.pdf. Acesso em: 01 jun. 2019.

¹⁰⁰ ROCHA, Edson; MAGGIOTTI, Maria Carolina Costa; GODINI, Maria Dorotéa. Acidentes ampliados à luz da “diretiva seveso” e da convenção n. 174 da Organização Internacional do Trabalho - OIT. *Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente*, p. 9-10, 2006. Disponível em: www3.sp.senac.br/hotsites/blogs/InterfacEHS/wp-content/.../2006-v2-inter-2.pdf. Acesso em: 01 jun. 2019.

os acidentes graves associados à indústria química e limitar as suas consequências.^{101 102}

Em 04 de julho de 2012, foi publicada a Diretiva 2012/18/UE, Diretiva Seveso III, entrando em vigor em 13 de agosto de 2013. A nova Diretiva revogou a anterior e veio consolidar o regime de prevenção de acidentes graves, com a manutenção da filosofia com respeito à aplicação e abordagem, mas objetivando estabelecer o reforço relativo ao nível de proteção.¹⁰³

3.1.2. Convenção n. 174 da Organização Internacional do Trabalho - OIT

A Convenção n. 174 da OIT, denominada Convenção sobre a Prevenção de Acidentes Industriais Maiores, de 1993, foi instituída em razão da necessidade de assegurar que medidas apropriadas fossem adotadas com a finalidade de prevenir acidentes maiores, reduzir, ao mínimo, os riscos de acidentes maiores, bem como reduzir, ao mínimo, as consequências desses acidentes maiores. A necessidade de criação da Convenção surgiu em decorrência das causas desses acidentes, particularmente erros de organização, fatores humanos, falhas de componentes, desvios das condições normais de funcionamento, interferências externas e fenômenos naturais. Assim, decidiu-se pela adoção de propostas voltadas para a prevenção de acidentes industriais maiores. O art. 1º dispõe a respeito do objeto da Convenção, qual seja, a prevenção de

¹⁰¹ Disponível em: <http://www.azores.gov.pt/Gra/srrn-ambiente/conteudos/livres/Preven%C3%A7%C3%A3o+de+Acidentes+Graves+que+envolvam+Subst%C3%A2ncias+Perigosas.htm>. Acesso em: 05 jun. 2019.

¹⁰² ROCHA, Edson; MAGGIOTTI, Maria Carolina Costa; GODINI, Maria Dorotéa. Acidentes ampliados à luz da “diretiva seveso” e da convenção n. 174 da Organização Internacional do Trabalho - OIT. *Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente*, p. 9-10, 2006. Disponível em: www3.sp.senac.br/hotsites/blogs/InterfacEHS/wp-content/.../2006-v2-inter-2.pdf. Acesso em: 01 jun.2019.

¹⁰³ Disponível em: <http://www.azores.gov.pt/Gra/srrn-ambiente/conteudos/livres/Preven%C3%A7%C3%A3o+de+Acidentes+Graves+que+envolvam+Subst%C3%A2ncias+Perigosas.htm>. Acesso em: 05 jun. 2019.

acidentes industriais maiores que envolvam substâncias perigosas e a limitação das consequências desses acidentes, ressaltando ainda que a Convenção se aplica a instalações sujeitas a riscos de acidentes maiores.

Registre-se que o Brasil ratificou a Convenção n. 174 através do Decreto Legislativo n. 246, de 2001, promulgando a Convenção e a Recomendação n. 181 sobre a Prevenção de Acidentes Industriais Maiores, por meio do Decreto n. 4.085, de 15 de janeiro de 2002.

O art. 3º da Convenção caracteriza alguns conceitos que merecem destaque: Art. 3º, 1, “a” trata da expressão “substância perigosa”: toda substância ou mistura que, em razão de propriedades químicas, físicas ou toxicológicas, seja uma só ou em combinação com outras, represente perigo; no art. 3º, 1, “c”, tem-se a expressão “instalação exposta a riscos de acidentes maiores”: aquela que produz, transforma, manipula, utiliza, descarta ou armazena, de maneira permanente ou transitória, uma ou várias substâncias ou categorias de substâncias perigosas, em quantidades que ultrapassem a quantidade limite; o art. 3º, 1, “d” trata da expressão “acidente maior”: todo evento inesperado, como uma emissão, um incêndio ou uma explosão de grande magnitude, no curso de uma atividade dentro de uma instalação exposta a riscos de acidentes maiores, envolvendo uma ou mais substâncias perigosas e que exponha os trabalhadores, a população ou o meio ambiente a perigo de consequências imediatas ou de médio e longo prazos.

3.1.3. Dano existencial coletivo e “Caso Brumadinho”

Os acidentes químicos ampliados, por exemplo, são denominados acidentes maiores, uma tradução de forma literal da expressão *major accidents*, em inglês. Em Portugal, são conhecidos como “acidentes industriais graves”. Os acidentes químicos ampliados expressam “[...] a possibilidade de ampliação no espaço e no tempo das consequências dos mesmos sobre as populações e o meio ambiente expostos”, atingindo, em potencial, os trabalhadores que laboravam no local do infortúnio. Nesse tipo de

acidente, os trabalhadores são as principais vítimas fatais, atingindo um percentual de 94%.¹⁰⁴

Para a base de dados internacional “*Major Hazard Incident Data Service (MHIDAS)*”, os incidentes/acidentes ampliados não são apenas aqueles que ocorrem no processo de produção industrial, mas também aqueles envolvendo transporte e armazenagem de produtos químicos que resultem em potencial de perigo para a comunidade.¹⁰⁵

É inegável a ocorrência desse tipo de acidente ao redor do mundo. São acidentes de proporções elevadas tanto no que tange ao número de óbitos dos obreiros quanto em relação ao número de pessoas da comunidade afetada e, ainda, quanto ao nível de contaminação do meio ambiente.¹⁰⁶ Sem dúvida, os acidentes químicos ampliados são capazes de produzir inúmeros danos em somente um evento, com o potencial de provocar efeitos que ultrapassam o local e o momento de sua ocorrência. O “choque do evento” é o responsável por danos físicos ou psíquicos, de resultado imediato ou tardio. Em razão disso, depara-se com a dificuldade de se avaliar as diversas consequências dos acidentes, considerados de alta complexidade. De outro modo, defronta-se com o grande desafio de elaborar estratégias voltadas para sua prevenção e controle, tendo em vista que essa espécie de acidente, não raro, possui aspectos muito variados.¹⁰⁷

¹⁰⁴ FREITAS, Carlos M. de; PORTE, Marcelo F. de S.; GOMEZ, Carlos M. Os acidentes químicos ampliados: um desafio para a saúde pública. *Rev. Saúde Pública*, 2961, p. 2, 1995.

¹⁰⁵ FREITAS, Carlos M. de; PORTE, Marcelo F. de S.; GOMEZ, Carlos M. Os acidentes químicos ampliados: um desafio para a saúde pública. *Rev. Saúde Pública*, 2961, p. 2, 1995.

¹⁰⁶ ROCHA, Edson; MAGGIOTTI, Maria Carolina Costa; GODINI, Maria Dorotéa. Acidentes ampliados à luz da “diretiva seveso” e da convenção n. 174 da Organização Internacional do Trabalho - OIT. *Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente*, p. 2-3, v. 1, n. 2, Seção 2, dez. 2006.

¹⁰⁷ ROCHA, Edson; MAGGIOTTI, Maria Carolina Costa; GODINI, Maria Dorotéa. Acidentes ampliados à luz da “diretiva seveso” e da convenção n. 174 da Organização Internacional do Trabalho - OIT. *Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente*, p. 4, v. 1, n. 2, Seção 2, dez. 2006.

Desse modo, salienta-se a necessidade de medidas particulares em virtude de características peculiares que impedem generalizações com respeito ao gerenciamento de riscos.¹⁰⁸ Estudos indicam que, em verdade, a ação humana, bem como questões relativas a projeto ou planejamento das ações têm surgido em praticamente todas as ocorrências de acidente de trabalho ampliado. Por isso, não há como imputar às causas apenas um fato em si. Os acidentes ocorrem em decorrência de uma associação de causas, “[...] algumas enfileiradas feito dominós.”¹⁰⁹

Dentro desse contexto, imperiosa a afirmativa do cabimento de indenização por dano existencial coletivo em caso de acidente de trabalho ampliado.

Tragédia como a que ocorreu em Brumadinho/MG, com o rompimento da barragem do Córrego do Feijão, é exemplo típico dessa espécie de acidente. O infelizmente dia 25 de janeiro de 2019 reabriu cicatrizes de uma terra machucada pela exploração descompromissada com a sustentabilidade, revelando-se como o maior acidente de trabalho vivenciado pela história do Brasil.¹¹⁰

O mar de lama apagou o verde das colinas, “[...] fez do lar, memória. Do presente, incerteza. Da vida, incógnita.”¹¹¹ Subitamente e sem prévio aviso, Brumadinho se viu coberta pela

¹⁰⁸ FREITAS, Carlos M. de; PORTE, Marcelo F. de S.; GOMEZ, Carlos M. Os acidentes químicos ampliados: um desafio para a saúde pública. *Rev. Saúde Pública*, 2961, p. 8, 1995.

¹⁰⁹ PEREIRA, Antonio Fernando de A. Navarro; QUELHAS, Osvaldo Luiz Gonçalves. Os acidentes industriais ampliados e suas consequências. *4th International Conference on Industrial Engineering and Industrial Management XIV Congreso de Ingeniería de Organización. Donostia- San Sebastián*. Set. 2010.

¹¹⁰ MEIRA, André Augusto Malcher; JUNQUEIRA, Fernanda Antunes Marques; MARANHÃO, Ney. O grito de Brumadinho: o rompimento da barragem do Córrego do Feijão e suas implicações na perspectiva do meio ambiente do trabalho. *Revista Eletrônica. Dano Extrapatrimonial. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, v. 8, n. 76, p. 102, março/2019. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br>. Acesso em: 05 jun. 2019.

¹¹¹ MEIRA, André Augusto Malcher; JUNQUEIRA, Fernanda Antunes Marques; MARANHÃO, Ney. O grito de Brumadinho: o rompimento da barragem do Córrego do Feijão e suas implicações na perspectiva do meio ambiente do trabalho. *Revista Eletrônica. Dano Extrapatrimonial. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, v. 8, n. 76, p. 102, março/2019. p. 102. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br>. Acesso em: 05 jun. 2019.

lama. Não houve tempo para socorro e clemência. A natureza foi sufocada. Quase 13 milhões de metros cúbicos de rejeitos foram derramados com o rompimento, contaminando o solo, subsolo e recursos hídricos que abasteciam a região.¹¹²

Estava consumada mais uma catástrofe para ser somada na conta de Minas Gerais “[...] cuja dívida nem o minério mais refinado é capaz de suportar.” Até abril/2019, o número de mortos chegava a 236¹¹³; desse total, a maioria eram trabalhadores, que, no momento do rompimento, estavam prestando serviços de forma direta ou indireta para a Vale S.A.

Brumadinho foi soterrada pela avalanche de rejeitos químicos, que estagnou águas, envenenou terras, aniquilou casas, exterminou bosques naturais¹¹⁴, anulou sonhos, aterrou esperanças, destruiu famílias e roubou “futuros”. Sobrou apenas:

Uma terra em dor, contaminada pela cobiça, ferida pela ambição; indignada pelo descaso com o ser humano, angustiada pelos bens que foram destruídos; entristecida pelos braços que foram soterrados; pesarosa pelo esfarelamento do valor social do trabalho; zurzida pela exploração; obliterada pela carência de humanidade.¹¹⁵

¹¹² MEIRA, André Augusto Malcher; JUNQUEIRA, Fernanda Antunes Marques; MARANHÃO, Ney. O grito de Brumadinho: o rompimento da barragem do Córrego do Feijão e suas implicações na perspectiva do meio ambiente do trabalho. *Revista Eletrônica. Dano Extrapatrimonial. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, v. 8, n. 76, p. 105, março/2019. p. 105. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br>. Acesso em: 05 jun. 2019.

¹¹³ Disponível em: <https://noticias.r7.com/minas-gerais/numero-de-mortos-em-tragedia-de-brumadinho-chega-a-236-06052019>. Acesso em: 08 jun. 2019.

¹¹⁴ MEIRA, André Augusto Malcher; JUNQUEIRA, Fernanda Antunes Marques; MARANHÃO, Ney. O grito de Brumadinho: o rompimento da barragem do Córrego do Feijão e suas implicações na perspectiva do meio ambiente do trabalho. *Revista Eletrônica. Dano Extrapatrimonial. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, v. 8, n. 76, p. 102, março/2019. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br>. Acesso em: 05 jun. 2019.

¹¹⁵ MEIRA, André Augusto Malcher; JUNQUEIRA, Fernanda Antunes Marques; MARANHÃO, Ney. O grito de Brumadinho: o rompimento da barragem do córrego do Feijão e suas implicações na perspectiva do meio ambiente do trabalho. *Revista Eletrônica. Dano Extrapatrimonial. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, v. 8, n. 76, p. 102, março/2019. p. 102. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br>. Acesso em: 05 jun. 2019.

Voltando ao início do presente artigo, em que se fez menção à “Balsa da Medusa” e, em se considerando tudo o que foi exposto a respeito do cabimento do dano existencial, far-se-á uma analogia da obra de arte com a tragédia em comento.

No caso da “Balsa da Medusa”, conforme explicitado, o navio da Marinha real que transportava os colonos franceses era direcionado por um capitão designado por questões políticas e sem competência para a realização da travessia de forma segura, razão pela qual o banco de areia foi suficiente para que o navio encalhasse, causando o acidente. Tempos depois, um tribunal marcial responsabilizou o capitão pelos atos praticados já que este cortou a corda que ligava o bote salva-vidas à balsa que carregava as 147 pessoas, deixando-as à deriva. Os sobreviventes da tragédia relataram momentos de terror, desespero, abandono, canibalismo, infelicidade, amargura e frustração, constatando-se, de forma clara, a interrupção de seus projetos de vida, tanto dos próprios sobreviventes quanto dos que faleceram na luta pela tentativa de sobrevivência naquele mar de tempestades amedrontadoras.

No acidente que ocorreu em Brumadinho, na barragem do Córrego do Feijão, não foi tão diferente do acidente evidenciado na “Balsa da Medusa”, no que tange ao dano existencial coletivo causado aos trabalhadores da empresa Vale S.A. Sabe-se que a mineradora infringiu regras basilares de prevenção ambiental, o que custou a vida de centenas de obreiros.

Fato notório foi a violação de normas de saúde e segurança do trabalho, o que colocou em risco a integridade física e psíquica dos trabalhadores, causando inúmeros óbitos, interrompendo seus sonhos, projetos de vida e anseios para o futuro. Além disso, o direito fundamental à vida foi transgredido; indiscutível, portanto, a responsabilização da Vale quanto ao pagamento de indenização a título de dano existencial, da mesma forma que o capitão da “Balsa da Medusa”, foi responsável por “cortar” a possibilidade de chance de sobrevivência dos trabalhadores, eximindo-se da obrigação de assegurar um ambiente seguro. Restou clara a negligência da mineradora quanto à segurança daqueles que laboravam no local

de trabalho naquele momento fatídico. Sem dúvida, os trabalhadores sobreviventes nunca mais usufruirão de uma vida “normal”, em decorrência da situação lesiva. O evento traumático é contundente e aponta para o abalo psíquico causado, que certamente implicará redução da capacidade laborativa, causando danos à vida e ocasionando vários transtornos à vida pós-tragédia.

A Vale “cortou” qualquer evidência de preocupação com a segurança dos trabalhadores, “cortou” o compromisso com o meio ambiente de trabalho alicerçado no princípio da precaução, deixando falar mais alto a precipitação, a ganância, evidenciada pela ausência de gerenciamento efetivo de riscos, gerando o evento catastrófico. E como ficam as famílias daqueles que foram vítimas da tragédia, pessoas que traçaram metas, criaram expectativas e projetaram o porvir com o ente que faleceu? Decerto estão amparadas juridicamente para pleitear a indenização por dano existencial em razão da modificação prejudicial permanente em decorrência do evento danoso, fazendo com que fosse suprimida, de forma involuntária, a realização de projetos e sonhos, culminando na total alteração de seu cotidiano, provocando um enorme vazio existencial.

Imperioso afirmar, nesse compasso, que as ações da Vale comprovam sua inércia quanto à preservação da incolumidade física e psíquica dos obreiros, assumindo o risco do infortúnio, ceifando vidas, interrompendo sonhos e sepultando futuros, sendo protagonista do maior acidente de trabalho da história do país.

De forma cabal, resta configurado o dano existencial coletivo nessa tragédia. A Vale sequer minimizou os perigos para evitar o acidente coletivo de trabalho; pelo contrário, apresentou incertezas, justificativas e dados precários, demonstrando brutal insensatez¹¹⁶ ao instalar a repartição administrativa e refeitórios de trabalhadores em um percurso onde haveria a possibilidade de vazamento do

¹¹⁶ MEIRA, André Augusto Malcher; JUNQUEIRA, Fernanda Antunes Marques; MARANHÃO, Ney. O grito de Brumadinho: o rompimento da barragem do córrego do Feijão e suas implicações na perspectiva do meio ambiente do trabalho. *Revista Eletrônica. Dano Extrapatrimonial. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, v. 8, n. 76, p. 112, março/2019. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br>. Acesso em: 05 jun. 2019.

imenso mar de rejeitos represado, transgredindo, de forma inconcebível, normas básicas de prevenção de danos e redução de riscos, conforme prevê o inciso XXII do art. 7º de nossa Carta Maior.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em virtude do que foi abordado, pode-se afirmar que o dano existencial é qualquer lesão capaz de comprometer a liberdade de escolha de alguém, frustrando o projeto de vida que construiu, buscando alcançar sua realização como ser humano.¹¹⁷

Assim, ocorre o dano existencial na relação de trabalho a partir do momento em que o ato lesivo ocasionar “[...] uma alteração não programada na rotina de vida da vítima”, trazendo prejuízo às suas “[...] escolhas, preferências, e opções de lazer”, modificando, assim, o “[...] desenrolar natural da sua agenda diária”, impondo-lhe “[...] um roteiro de sobrevivência não desejado.”¹¹⁸ Resta, então, configurado o dano existencial, pois se verificam diretamente afetados pelo ato lesivo “[...] seus hábitos e o modo de desfrutar o tempo livre”, sendo imperiosa a realização de “[...] ajustes, adaptações ou restrições, temporárias ou permanentes, com real prejuízo para a sua qualidade de vida.”¹¹⁹

Demonstrou-se, ao longo deste artigo, que a figura do dano existencial aparece mesmo com mais nitidez na hipótese de acidente do trabalho ou doença ocupacional, pois, não raro, representa para a vítima a revisão compulsória dos afazeres do seu cotidiano, o desmonte traumático do seu projeto de vida, o encarceramento numa cadeira de rodas ou o sepultamento dos sonhos acalentados quanto à possibilidade de um futuro melhor.

¹¹⁷ BEBBER, Júlio César. Danos extrapatrimoniais - estético, biológico e existencial: *breves considerações*. Revista LTr, São Paulo, v. 73, n. 1. p. 28, jan. 2009.

¹¹⁸ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de *Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional* - de acordo com a reforma trabalhista lei n. 13.467/2017. 11. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 321.

¹¹⁹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional* - de acordo com a reforma trabalhista lei n. 13.467/2017. 11. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 321.

Destacou-se que o crescimento do mundo globalizado tem gerado o aumento da concorrência entre as empresas, culminando na maximização da produção para atendimento de uma demanda sempre crescente. Nesse contexto, salientou-se a questão em torno do armazenamento e o transporte das substâncias químicas. Ressaltou-se a Diretiva Seveso III, que entrou em vigor em 13 de agosto de 2013 e veio consolidar o regime de prevenção de acidentes graves, com a manutenção da filosofia com respeito à aplicação e abordagem, mas objetivando estabelecer o reforço relativo ao nível de proteção.¹²⁰ Frisou-se, ainda, a Convenção n. 174 da OIT, denominada Convenção sobre a Prevenção de Acidentes Industriais Maiores, de 1993, instituída em razão da necessidade de assegurar que medidas apropriadas fossem adotadas com a finalidade de prevenir acidentes maiores, reduzir, ao mínimo, os riscos de acidentes maiores, bem como reduzir ao mínimo as consequências desses acidentes maiores.

Enfatizou-se que os acidentes químicos ampliados expressam “[...] a possibilidade de ampliação no espaço e no tempo das consequências dos mesmos sobre as populações e o meio ambiente expostos”, atingindo, em potencial, os trabalhadores que laboravam no local do infortúnio. Nesse tipo de acidente, os trabalhadores são as principais vítimas fatais, atingindo um percentual de 94%.¹²¹ E foi exatamente o que ocorreu em Brumadinho.

Em suma, o presente artigo buscou evidenciar a possibilidade de reparação a título de dano existencial coletivo na hipótese de “acidente de trabalho ampliado”. O trabalho se desenvolveu, tratando da conceituação da figura jurídica do dano existencial, cuja introdução, na Consolidação das Leis do Trabalho, ocorreu por meio da Reforma Trabalhista de 2017.

Ainda, ressaltou-se um “roteiro-auxílio” contendo “quatro passos” que devem ser utilizados para a constatação do dano existencial.

¹²⁰ Disponível em: <http://www.azores.gov.pt/Gra/srrn-ambiente/conteudos/livres/Preven%C3%A7%C3%A3o+de+Acidentes+Graves+que+envolvam+Subst%C3%A2ncias+Perigosas.htm>. Acesso em: 05 jun. 2019.

¹²¹ FREITAS, Carlos M. de; PORTE, Marcelo F. de S.; GOMEZ, Carlos M. Os acidentes químicos ampliados: um desafio para a saúde pública. *Rev. Saúde Pública*, 2961, p. 2, 1995.

Demonstrou-se, através de jurisprudência atualizada, o tema relativo a acidente de trabalho, que tem ensejado o direito à indenização por dano existencial.

Ademais, enfatizou-se o conceito de “acidente de trabalho ampliado”, abordando a “Diretiva Seveso” e a Convenção n. 174 da Organização Internacional do Trabalho, duas principais Normas Internacionais a respeito do tema.

Ao final, como exemplo, destacou-se o “Caso Brumadinho” - o maior acidente de trabalho da história do Brasil -, demonstrando, de forma cristalina, os resultados incontestáveis, referentes à configuração do dano existencial coletivo na tragédia, em razão da efetiva interrupção do projeto de vida dos obreiros que laboravam para a Vale S.A, da frustração de seus sonhos e da impossibilidade de alcançar o tão almejado futuro de esperança.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. Dano existencial a tutela da dignidade da pessoa humana. *Revista de Direito Privado*, v. 6, n. 24, p. 21-53, out./dez. 2005.

BEBBER, Júlio César. Danos extrapatrimoniais - estético, biológico e existencial: breves considerações. *Revista LTr*, São Paulo, v. 73, n. 1. p. 26-29, jan. 2009.

BERNARDI. I.M. O dano existencial no direito do trabalho. *Revista Eletrônica. Dano Existencial*. Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, v. 2, n. 22, p. 10-25, setembro/2013.

BRAHMA é condenada a indenizar ex-mestre-ervejeiro. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2000-mar-21/ervejaria_devera_indenizar_ex-mestre_ervejeiro. Acesso em: 26 maio 2019.

BRANDÃO, Monica de Amorim Torres. *Responsabilidade civil do empregador no acidente do trabalho*. São Paulo: Geográfica Editora, 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 242598, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, J. 16.03.2000, DJ 27.11.2000. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em: 26 maio 2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho do Paraná. Revista Eletrônica. *Dano Existencial*, v. 2, n. 22, p 2-5, setembro/2013. Disponível em: https://ead.trt9.jus.br/moodle/pluginfile.php/24242/mod_resource/content/1/Revista%20Eletr%C3%B4nica%20%28SET%202013%20-%20n%C2%BA%2022%20-%20Dano%20Existencial%29.pdf. Acesso em: 28 maio 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n. 12926720145090094 - RR. Rel.: Desembargador convocado Marcelo Lamego Pertence. Data de Julgamento: 21.06.2017, Data de Publicação: DEJT 23.06.2017. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/471904880/recurso-de-revista-rr-12926720145090094/inteiro-teor-471904901?ref=serp>. Acesso em: 01 jun. 2019.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à lei n. 13.467/2017*. São Paulo: LTr, 2017.

FREITAS, Carlos M. de; PORTE, Marcelo F. de S.; GOMEZ, Carlos M. Os acidentes químicos ampliados: um desafio para a saúde pública. *Rev. Saúde Pública*, 29(1), p. 1-12, 1995.

FROTA, Hidemberg Alves da. *Noções fundamentais sobre o dano existencial*, nov. 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/20349>. Acesso em: 03 jun. 2019.

GALLUCCI, Mariângela. Brahma terá de indenizar ex-funcionário que se tornou alçóolatra. Disponível em: <https://www.folhade Londrina.com.br/geral/brama-tera-de-indenizar-ex-funcionario-que-se-tornou-alcoolatra-271736.html>. Acesso em: 26 maio 2019.

MEIRA, André Augusto Malcher; JUNQUEIRA, Fernanda Antunes Marques; MARANHÃO, Ney. O grito de Brumadinho: o rompimento da barragem do Córrego do Feijão e suas implicações na perspectiva do meio ambiente do trabalho. *Revista Eletrônica - Dano Extrapatrimonial*. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, v. 8, n. 76, março/2019. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br>. Acesso em: 05 jun. 2019.

MUÇOUÇAH, Renato de Almeida Oliveira. *Assédio moral coletivo nas relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2011.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional - de acordo com a reforma trabalhista lei n. 13.467/2017*. 11. ed. São Paulo: LTr, 2019.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. O dano extrapatrimonial trabalhista após a lei n. 13.467/2017. *Revista Eletrônica - Dano Extrapatrimonial*. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, v. 8, n. 76, março/2019.

PAVANELLI, Lucas. Número de mortos em tragédia de Brumadinho chega a 236. Disponível em: <https://noticias.r7.com/minas-gerais/numero-de-mortos-em-tragedia-de-brumadinho-chega-a-236-06052019>. Acesso em: 08 jun. 2019.

PEREIRA, Antonio Fernando de A. Navarro; QUELHAS, Osvaldo Luiz Gonçalves. Os acidentes industriais ampliados e suas consequências. *4th International Conference on Industrial Engineering and Industrial Management, XIV Congreso de Ingeniería de Organización*. Donostia- San Sebastián. Set. 2010.

PIRES, Rosemary de Oliveira; BARBOSA, Arnaldo Afonso. *A dimensão patrimonial do dano moral na reforma trabalhista: análise e questionamentos acerca dos novos arts. 223-A a 223-G, da CLT*. In: JANOTTI, Cláudio da Rocha; MELO, Raimundo Simão de.

Constitucionalismo, trabalho, seguridade social e as reformas trabalhista e previdenciária: I Congresso Internacional de Direito do Trabalho e Direito da Seguridade Social - Programa de Mestrado em Direito do UDF, São Paulo: LTr, 2017.

PREVENÇÃO de acidentes graves que envolvem substâncias perigosas. Disponível em: <http://www.azores.gov.pt/Gra/srrn-ambiente/conteudos/livres/Preven%C3%A7%C3%A3o+de+Acidentes+Graves+que+envolvam+Subst%C3%A2ncias+Perigosas.htm>. Acesso em: 05 jun. 2019.

ROCHA, Edson; MAGGIOTTI, Maria Carolina Costa; GODINI, Maria Dorotéa. Acidentes ampliados à luz da “diretiva seveso” e da convenção n. 174 da Organização Internacional do Trabalho - OIT. *Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente*, p. 1-22, 2006. Disponível em: www3.sp.senac.br/hotsites/blogs/InterfacEHS/wp-content/.../2006-v2-inter-2.pdf. Acesso em: 01 jun. 2019.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. O dano extrapatrimonial na lei n. 13.467/2017, da reforma trabalhista. *Revista Eletrônica Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, v. 8, n. 76, março/2019. p. 56. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br>. Acesso em: 05 jun. 2019.

SOARES, Flaviana Rampazzo. Do caminho percorrido pelo dano existencial para ser reconhecido como espécie autônoma do gênero “Danos imateriais”. *Revista da AJURIS*, v. 39, n. 127, setembro/2012.

SOARES, Flaviana Rampazzo. *Responsabilidade civil por dano existencial*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 44.

Súmula 37 - São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.